



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 29 de agosto de 2017

nº 1462 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 7

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

>>Ministério Público Estadual Pág. 11

Administração Pública Municipal Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 35

>>Concessão de Diárias Pág. 38

>>Avisos Pág. 41

>>Extratos Pág. 42

Licitações

>>Avisos Pág. 43

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 43

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 45

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00380/17

PROCESSO N. : 1.449/2016 (Originado do Processo n. 1.215/2000 – Prestação de Contas da Casa Civil do Estado de Rondônia – Exercício de 1999).

ASSUNTO : Direito de Petição.

UNIDADE : Casa Civil do Estado de Rondônia.

INTERESSADO : Eudes Marques Lustosa, CPF n. 082.740.537-53, ex-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia – período 01.01 a 20.04.1999.

ADVOGADO : Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO 3.431.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 14ª Sessão Plenária Ordinária, de 17 de agosto de 2017.

DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO-SUCEDÂNEO DE RECURSO. ABUSO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO (5) ANOS ENTRE A DATA DO FATO OU VIOLAÇÃO DO DIREITO E A CITAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E ADMINISTRATIVAS.

1. O Direito de Petição se qualifica como ação especial constitucional apto a impugnar ilegalidade ou abuso de poder praticados por órgãos do Estado, no âmbito dos atos administrativos de jurisdição, não sendo sucedâneo de recurso, devendo-se rechaçar o abuso do direito fundamental de petição.

2. Nada obstante não se conhecer o Direito de Petição aforado, é imperioso que se conheça, de ofício, a irresignação aventada, como matéria de ordem pública, uma vez que dotada de efeitos transcendentais que ultrapassam os interesses subjetivos da causa, sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico dos interesses do peticionante, reconhecendo a fulminação da pretensão sancionatória em face do jurisdicionado, ante a incidência da prescrição intercorrente, e, na parte conhecida, conceder a tutela jurisdicional específica, para o fim de julgar extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, c/c o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

3. É cabível o incidente de uniformização de jurisprudência quando a atual jurisprudência deste TCE/RO tem seguido, rigorosamente os preceitos normativos veiculados na Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO e, divergentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou precedente persuasivo, no bojo do MS N. 32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da Lei n. 9.873/1999, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, no Tribunal de Contas da União, o que, aparentemente, pode ser utilizado, por analogia, ante a lacuna normativa, nos processos de contas em trâmite nesta Corte.

4. Reconhece-se, com espeque no §1º do art. 85-B do RI-TCE/RO a proposta de incidente de uniformização de jurisprudência, para o fim de afastar, na causa sub examine, os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Normativa n. 005/2016-TCER e declarar a incidência (ante a lacuna normativa, no âmbito estadual, de preceptivo que trata sobre prescrição, nos processos de contas em trâmite nesta Corte), no caso concreto, por analogia legis, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, veiculada no art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, dado que o Supremo Tribunal Federal firmou precedente persuasivo no bojo do MS n.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da referida Lei, com objeto idêntico ao que ora se analisa.

5. No caso em exame, resta demonstrado no MS n. 32.201/DF, que o Supremo Tribunal Federal determinou ao Tribunal de Contas da União a aplicação, na atuação daquela Corte de Contas, da Lei n. 9.873/1999 para resolver provocação jurisdicional relativa à incidência do instituto da prescrição, tendo-se firmado o entendimento de que o prazo inicial a ser observado é aquele ocorrido na data do fato ou da violação do direito, cuja pretensão sancionatória se extingue no período quinquenal na exata dicção do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

6. Assim, pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte, há de conhecer, de ofício, a matéria de ordem pública. para o fim de afastar a sanção pecuniária que foi aplicada ao Peticionante, constante do item VII do Acórdão n. 035/2016-2ª Câmara, ante a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, como leading case, porquanto o que se denotou, em essência, dos trâmites do Processo n. 1.215/2000-TCER, é que, axiologicamente, estes ficaram paralisados por mais de 4 (quatro) anos, visto que o último marco interruptivo foi em 10.01.2005 – encaminhamento do feito ao DCADE –, sem que se tenha tido qualquer andamento juridicamente relevante, e o Relatório Técnico somente foi elaborado no dia 29.04.2009, pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

7. Deve, doravante, o incidente de uniformização, ora aprovado, servir como paradigma para todos os processos já atuados e futuros, relativamente à aplicação do instituto da prescrição, revogando-se, com espeque no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Decisão Normativa n. 005/2016-TCER, uma vez que a proposta de incidente de uniformização vertida nestes autos regulamentada inteira e integralmente a matéria que trata a mencionada Decisão Normativa, de modo que passará a regular, relativamente à matéria sub examine, por analogia legis, nos processos de contas, a inteligência normativa da prescrição da pretensão punitiva constante na Lei n. 9.873/1999, que, como visto, pelo exercício hermenêutico, tem incidência nos procedimentos desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição manejado pelo Senhor Eudes Marques Lustosa, CPF n. 082.740.537-53, Ex-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia – período 1º.1 a 20.4.1999 –, protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 4.336/2016 (à fl. n. 1), por meio do qual notícia a ocorrência do instituto da prescrição da pena de multa que lhe foi imposta por meio do Acórdão n. 35/2016 – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo de Prestação de Contas n. 1.215/2000, exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER o Direito de Petição manejado pelo Senhor Eudes Marques Lustosa, CPF n. 082.740.537-53, Ex-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia – período 1º.1 a 20.4.1999, às fls. 01/22, uma vez que este não é sucedâneo de recurso, mormente pelo fato de que o peticionante abusou de seu direito fundamental de petição ao exercê-lo durante a fase recursal do Processo n. 1.215/2000-TCER;

II – ATENTO a proeminência do tema subjaz, a despeito de NÃO CONHECER o Direito de Petição aforado, CONHEÇO a irrisignação, de ofício, como matéria de ordem pública, dotada de efeitos transcendentais que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico do peticionante, e, na parte conhecida, CONCEDO A TUTELA JURISDICIONAL ESPECÍFICA, para o fim de JULGAR extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, c/c o art. 1º da Lei n. 9.873/1999, RECONHECENDO, por consectário lógico, a fulminação da pretensão punitiva deste colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em face do Senhor Eudes Marques Lustosa, CPF n. 082.740.537-53, Ex-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, consubstanciada na aplicação da multa no valor histórico de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, in casu, como leading case, porquanto o que se denotou, em essência, dos trâmites do Processo n.

1.215/2000-TCER, é que, axiologicamente, estes ficaram paralisados por mais de 4 (quatro) anos, visto que o último marco interruptivo foi em 10.1.2005 – encaminhamento do feito ao DCADE –, sem que se tenha tido qualquer andamento juridicamente relevante, e o Relatório Técnico somente foi elaborado no dia 29.4.2009, pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

III – ANULAR, por via de consequência, o item VII do Acórdão n. 035/2016-2ª Câmara, dos autos do Processo n. 1.215/2000/TCE-RO, dado o reconhecimento, no mundo fático, dos efeitos jurídicos da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º da Lei n. 9.873/1999, consoante consignado no item precedente, DETERMINANDO-SE, assim, a baixa da responsabilidade do Senhor Eudes Marques Lustosa, CPF n. 082.740.537-53, Ex-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, vinculada à sanção pecuniária ora examinada, tudo nos termos da fundamentação aquiilata;

IV - PROPOR, de ofício, com substrato jurídico no art. 85-A, caput, do RI-TCE/RO, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, OUVINDO-SE o Ministério Público de Contas, oralmente, com espeque de espantar do mundo jurídico a dúvida razoável acerca de qual norma jurídica (Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO ou Lei n. 9.873/1999), conforme fundamentação precedente, em homenagem à efetividade e celeridade processual, tornar clarividente, deve incidir seus efeitos normativos nas causas em que tenham por objeto a fulminação da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição, uma vez que a atual jurisprudência deste TCE/RO tem seguido, rigorosamente os preceitos normativos veiculados na Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO e, divergentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou precedente persuasivo no bojo do MS n. 32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da Lei n. 9.873/1999, no que concerne à temática ora propugnada, no Tribunal de Contas da União, o que, aparentemente, pode ser utilizado, por analogia legis, ante a lacuna normativa, nos processos de contas em trâmite nesta Corte;

V – RECONHECER, com espeque no § 1º do art. 85-B do RI-TCE/RO, a Proposta de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que ora se propõe (item IV deste Dispositivo), para o fim de afastar, na causa sub examine, os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Normativa n. 005/2016-TCER e DECLARAR a incidência (ante a lacuna normativa, no âmbito estadual, de preceptivo que trata sobre prescrição, nos processos de contas em trâmite neste Tribunal), no caso concreto, por analogia legis, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, veiculada nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.873/1999, dado que o Supremo Tribunal Federal firmou precedente persuasivo no bojo do MS n. 32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da referida Lei, com objeto idêntico ao ora examinado, no âmbito dos processos de contas do Tribunal de Contas da União, que, mutatis mutandis, pela força integradora da cláusula no art. 75 da CF/88, tem aplicação vertical nas Cortes Estaduais de Contas;

VI – No reconhecimento da vertente proposta de voto inserida nos itens IV e V deste Dispositivo, APRESENTO, nos termos do art. 85-C, do RI-TCE/RO, o seguinte ENUNCIADO SUMULAR:

SÚMULA N. ____/2017: “Aplica-se, por analogia legis, a norma jurídica inserta nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.873/1999, relativamente à prescrição da pretensão punitiva estatal no âmbito da atuação jurisdicional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que sobrevenha superveniente legislação estadual normatizando a vertente temática jurídica, nos seguintes termos:

I – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II – Incide a prescrição intercorrente nos processos de competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou de despacho que contenha carga axiológica juridicamente relevante, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;

III – Quando o fato objeto da ação punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo

prazo previsto na lei penal, desde que a ação penal esteja devidamente instaurada;

IV – Interrompe-se a prescrição da ação punitiva, individualmente, nos termos abaixo consignados:

- a) pela notificação ou citação válidas do acusado;
- b) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;
- c) pela decisão condenatória recorrível;
- d) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito da Administração Pública;

V – Suspende-se a prescrição durante a vigência do Termo de Ajustamento de Gestão”.

VII – DETERMINAR:

a) À PRESIDÊNCIA QUE:

a.1) EXPEÇA ATO NORMATIVO REVOGANDO, IN TOTUM, com espeque no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Decisão Normativa n. 005/2016-TCER, uma vez que a proposta de incidente de uniformização vertida nestes autos e apresentada na sessão de julgamento, regulamenta integralmente a matéria que trata a mencionada Decisão Normativa, de modo que passará a regular, relativamente à matéria sub examine, entre as regras jurídicas ali veiculadas e aquelas insertas, por analogia legis, nos processos de contas, a inteligência normativa da prescrição da pretensão punitiva constante na Lei n. 9.873/1999, que, como visto, pelo exercício hermenêutico, tem incidência nos procedimentos desta Corte de Contas;

a.2) AUTUE, em autos apartados, e PROMOVA, em razão da cristalina urgência que o caso requer, todos os atos processuais pertinentes e tendentes à conclusão da confecção do Enunciado Sumular, objeto do item VI deste Dispositivo;

b) À SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO (SPJ) que disponibilize o enunciado de súmula, na intranet e no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, bem como atualize a aba Legislação dos aludidos endereços eletrônicos;

c) AO DEPARTAMENTO DO PLENO que proceda à realização dos atos necessários à juntada de cópia deste Acórdão nos autos no bojo do Processo n. 1.215/2000-TCER (Prestação de Contas) e do Processo n. 1.044/2016-TCER (Recurso de Reconsideração).

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO aos seguintes interessados:

a) ao Senhor Eudes Marques Lustosa, CPF n. 082.740.537-53, Ex-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia – período 1º.1 a 20.4.1999, via DOeTCE-RO;

b) ao Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO 3.431, via DOeTCE-RO;

c) ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, e à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), via memorando, para que, doravante, observem a orientação jurisprudencial paradigma.

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA

SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00379/17

PROCESSO: 0800/2009 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária Especial (Policia) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Lenine de Melo Rocha – CPF nº 175.973.151-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
SESSÃO: Nº 14, de 17 de agosto de 2017.

1 Os policiais civis, após 30 anos de contribuição, desde que conte com pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, fazem jus à aposentadoria especial, com proventos integrais, paridade e extensão das vantagens. Preenchimento dos requisitos antes da Lei Complementar estadual nº 432/08. Precedente do TCE/RO (Acórdão 87/2012-Pleno, processo nº 3767/10). Legalidade. Registro. 2. Inconstitucionalidade incidental do art. 23 da Lei Estadual nº 1041/02 (acréscimo de 20% de gratificação nos proventos) por afronta ao artigo 40, caput, §§4º e 10º da Constituição Federal/88. Súmula nº 347 do STF. Exclusão da planilha de proventos. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial, com proventos integrais e com paridade, ao senhor Lenine de Melo Rocha, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe “Especial”, matrícula nº 300011679, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, recepcionado pelo artigo 40, §4º da Constituição Federal/1988, c/c os artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58/1992 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar, no caso concreto, a aplicação do art. 23, da Lei Estadual nº 1.041/2002, que definiu um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração dos policiais civis, em razão da incompatibilidade com o artigo 40, caput, §§4º e 10º da Constituição Federal/88, por ser nula a sistemática de cálculo dos proventos, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 121, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

II – Considerar legal a Aposentadoria Especial de Policial Civil ao servidor Lenine de Melo Rocha no cargo de Agente de Polícia, Classe “Especial”, matrícula nº 300011679, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais e com paridade, concedida por meio do Decreto de 16 de junho de 2008 (fl. 60), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.030, de 4.7.2008 (fl. 79), posteriormente modificado pela Retificação de Aposentadoria, de 25/08/2016, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 105, de 3.10.2016 (fl. 332), com fundamento o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, recepcionado pelo artigo 40, §4º da Constituição Federal/1988, c/c os artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58/1992 e Lei Complementar nº 432/2008;

III – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, promova a exclusão da gratificação de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 23 da Lei nº 1041/2002, sob a rubrica “Gratificação Lei nº 1.041/02 art. 23”, no valor de R\$ 1.161,10 (um mil, cento e sessenta e um reais e dez centavos) ante a sua inconstitucionalidade, e encaminhe a nova planilha de proventos, a fim de verificar o cumprimento da decisão;

V – Recomendar ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia para propor, no âmbito de sua atuação, ação direta de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Estadual em comento, se assim entender, nos termos do art. 88, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Senhor Lenine de Melo Rocha, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão;

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIREZ DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3807/2016
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.

INTERESSADO: Staunston Rocha Mendes
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 367/2010.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 70/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise de legalidade de ato de admissão. Concurso Público. Autuação em duplicidade. Decisão nº 135/2017-GC. Extinção na forma do art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Arquivamento.

1. Tratam os autos acerca do exame de legalidade de Ato de Admissão de Pessoal em favor de Staunston Rocha Mendes, agente penitenciário, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Secretária de Estado de Administração - SEAD, regido pelo Edital Normativo n. 367/2010, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Por seu turno, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP se manifestou pelo arquivamento do presente processo, sem análise do mérito, tendo em vista que já houve julgamento da admissão no processo n. 3806/16, identificado na Decisão nº 135/2017 – GC.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de análise da legalidade de ato de admissão de Concurso Público, realizado pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, destinado ao provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº. 367/GDRH/SEAD, de 29 de outubro de 2010, publicado no DOE nº 1605 de 29.10.2010 (fls. 3/7).

5. A Unidade Técnica manifestou-se pelo arquivamento, uma vez que resta demonstrado que o ato admissional objeto dos presentes autos foi apreciado por esta Corte de Contas, mediante Acórdão AC2-TC 02394/16 do processo nº 3806/2016.

6. Observa-se que a Corregedoria-Geral desta Corte de Contas exarou nos autos do processo nº 514/2017 TCER, a Decisão nº 135/2017 – GC, por intermédio do qual foi realizada a aferição processual, fazendo as seguintes determinações:

(...)

Em relação aos Processos n. 3807/2016, 3808/2016, 3809/2016, 3810/2016, 3812/2016 e 3813/2016, foi informado que tratam de autuação em duplicidade e que a matéria neles versada foi objeto dos autos do Processo n. 3806/16, que trata da Análise de Legalidade de Ato de Admissão da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, o qual foi devidamente apreciado por esta Corte, em 14.12.2016, nos termos do Acórdão AC2-TC n. 2394/16.

Entretanto, ao conferir estas informações com os registros no PC-e, verificou-se que o eminente relator deu prosseguimento à instrução desses processos. Assim, revela-se necessário comunicar o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva acerca dessas autuações em duplicidade para que, monocraticamente, se assim entender e se for o caso, julgue extinto os processos, nos termos do art. 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência, evitando-se eventuais decisões conflitantes.

7. Ademais, conforme determinação da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, restou comprovada a autuação em duplicidade do processo em análise, caracterizando litispendência prevista no art. 485, V do CPC, determina-se o arquivamento do presente feito sem análise do mérito.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, acolho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP e da Decisão 137/2017-GC, DECIDO:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, remetendo-os ao Departamento da Segunda Câmara, uma vez que houve autuação em duplicidade.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1586/2001-TCER
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício 2000
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADA : Percídia Chagas Ribeiro – CPF Nº 090.809.962-20
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DIREITO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 34, I, II E III DA LC 154/96. NÃO CONHECIMENTO.

DM-GCJEPPM-TC- 00312/17

1. Retornam os presentes autos a este Gabinete para deliberação acerca da petição inominada protocolada pela Senhora Percídia Chagas Ribeiro, viúva do responsável Claudionor Couto Roriz (fls. 5947/5954).
2. Em breve síntese, alega a petionária que os herdeiros do responsável Claudionor Couto Roriz não foram citados para apresentar defesa o que, a seu ver, seria obrigatório antes do julgamento e imputação de débito.
3. Observo que referido pedido foi registrado na Corte em 04/08/2017, tendo o Acórdão nº 00837/17 – 1ª Câmara, transitado em julgado em 04/07/2017.
4. Registre-se, mais, que se acostou aos autos a documentação de fls. 5960/5963, encaminhando cópia de comprovante de recolhimento de valores pelo Senhor Roberto Carvalho Mussi Fagali, bem como o Memorando n. 225/2017-DEAD, de 24.08.2017, solicitando o envio do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (fls. 5964)..
4. É o breve relatório.
5. Decido.
6. Como visto, trata-se de petição inominada interposta pela Senhora Percídia Chagas Ribeiro, em face do Acórdão nº 00837/17 – 1ª Câmara que, em sede Prestação de Contas julgada irregular, imputou débito em desfavor do Espólio do Senhor Claudionor Couto Roriz.

7. Alega a petionária que aos herdeiros do responsável Claudionor Couto Roriz não foi oportunizada a apresentação de defesa, o que se faria obrigatório ante o seu falecimento e a conseqüente imputação de débito.

8. Pois bem. Dentro de sistemas processuais especiais abstratamente regrados — como é o caso das Tomadas de Contas —, o direito de petição, na condição de ato processual, deve sujeitar-se a requisitos de admissibilidade para que o mérito da postulação seja apreciado, de forma a racionalizar a atividade dos participantes da relação processual – das partes, dos terceiros e do órgão imparcial de decisão –, o que não significa propriamente uma limitação, mas uma delimitação do exercício do direito de petição.

9. Mesmo nos casos em que os requisitos processuais não sejam satisfeitos, a obrigação de decidir decorrente do direito de petição é satisfeita quando o Tribunal de Contas fala, fundamentadamente e à luz do direito processual, sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade do pedido. Entendimento diverso significaria abrir uma larga porta para a anarquia processual e a insegurança jurídica.

10. No presente caso, deve-se ter como premissa fundamental que a presente petição autônoma tem por objetivo, não a modificação de decisão deste Tribunal no exercício de função administrativa ordinária, mas de Acórdão proferido em uma Tomada de Contas Especial, ou seja, de uma norma individual e concreta oriunda da função judicante-fiscalizadora (artigo 71, II, da CF).

11. Sem jamais perder de vista o ordenamento jurídico, exige-se cautela e bom senso ao examinar a admissibilidade da presente impugnação inominada, pois, além do caso concreto, não podem ser ignorados os efeitos colaterais sistêmicos quanto à segurança jurídica e, até mesmo, quanto aos impactos na funcionalidade da atuação desta Corte, decorrentes de um precedente que alargasse demasiadamente as formas de impugnação e modificação das decisões.

12. Afinal, a modificação de decisões da Corte não encontra limites mínimos de ordem formal, material ou temporal? É evidente que sim.

13. Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo, todos definidos na lei processual. Ainda que com as adaptações inevitáveis às características dos processos de fiscalização desta Corte, é indeclinável que o ato processual praticado pela parte observe o devido processo legal, que confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão.

14. Isso, pois, a reforma de decisões está sujeita ao princípio da taxatividade, consequência da tipicidade procedimental. Decisões não transitadas em julgado podem ser impugnadas por meio de recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração, pedidos de reexame e recurso de revisão ao plenário). Excepcionalmente, decisões transitadas em julgado — como a que ora se questiona — podem ser desconstituídas e modificadas por atos autônomos de impugnação (recurso de revisão).

15. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem admitido o exercício do direito de petição como sucedâneo dos instrumentos típicos legais para desconstituir uma decisão e reapreciar o litígio, ainda que a decisão transitada em julgado não esteja revestida “da autoridade coisa julgada em sentido material”. Vide, a propósito:

É inconsistente a postulação que, apoiada no direito de petição, formula pedido que constitui, na realidade, verdadeiro sucedâneo, legalmente não autorizado, da ação rescisória, eis que já transitada em julgado a decisão impugnada. (...) A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão (judicium rescindens) e obter o rejuízo da causa (judicium rescissorium), em situação na qual a decisão questionada – embora transitada em julgado – não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material. (Supremo Tribunal Federal, AI 223.712-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 8-2-2000, Segunda Turma, DJE de 5-3-2010.)

16. Assim, é incabível o exercício do direito de petição com a finalidade de suplantar o sistema da preclusão processual, ainda mais quando operar a prescrição da pretensão judicial desconstitutiva. O trânsito em julgado é espécie de preclusão, sua máxima forma que se antepõe às partes e ao órgão imparcial de decisão, em abono à segurança jurídica.

17. Nessa toada, a fim de verificar a admissibilidade da petição autônoma deve-se verificar qual o regime de preclusão aplicável à matéria ventilada na petição.

18. A pretensão de nulidade do acórdão por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, in casu, esbarra na preclusão processual pois foi devidamente assegurado o direito de defesa ao responsável na fase oportuna do feito, ocasião em que se estabeleceu a relação jurídico-processual (fl. 2022/2041).

19. Acrescente-se, ademais, que o falecimento do responsável ocorreu em 16/12/2015, dez anos após a notificação pessoal para apresentação da defesa, ocorrida em em 07/04/04 (fl. 1893).

20. Em situações como a que ora se examina, em que a morte do responsável ocorre após a citação válida, mas antes da prolação do acórdão condenatório, os herdeiros do falecido passam a ocupar a posição do de cujus na Prestação de Contas, assumindo o processo no estado em que se encontra.

21. Não existe, portanto, a obrigatoriedade de se repetirem as fases processuais já atingidas pela preclusão, como já se manifestou o Tribunal de Contas da União em caso análogo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSÁVEL CONDENADO EM DÉBITO APÓS SEU FALECIMENTO. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS HERDEIROS OU AO ESPÓLIO. Se o responsável foi citado validamente e veio a falecer após transcorrido o prazo para o oferecimento de alegações de defesa, o processo encontra-se validamente desenvolvido e em condições de ser julgado, somente sendo necessária a citação dos herdeiros ou do espólio caso a morte do responsável tenha ocorrido antes de encerrado o referido prazo. ACÓRDÃO Nº 6571/2010 – TCU – 1ª Câmara. Processo TC 003.751/2003-6. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 5/10/2010.

22. No caso vertente, face à conclusão e aperfeiçoamento da citação, promoveu-se a inclusão dos nomes dos herdeiros do recorrente na Pauta da Sessão, de modo a ofertar-lhes o direito a sustentação oral por ocasião da Sessão de Julgamento, o que não foi exercido.

23. Desta feita, não se constata nenhuma nulidade apta a justificar as alegações da petionária, pelo que a petição inominada não guarda fundamento e, por isso, não deve ser conhecida.

24. Aqui, importante asseverar que a responsabilidade patrimonial decorrente do débito imputado ao espólio, de fato não incide sobre bens particulares dos herdeiros mas, nos termos da lei civil, somente sobre àqueles em cuja titularidade sucederem o responsável e no limite da herança.

25. Paralelamente, contudo, em sede de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, e considerando que a decisão transitou em julgado, encontra-se guarida — ao menos em tese — no recurso previsto no Art. 31, III da Lei Complementar nº 154/96, o que indica o recebimento da presente petição inominada como Recurso de Revisão.

26. Porém, considerando que o escopo do recurso de revisão é desconstituir decisão já estabilizada no âmbito deste Tribunal de Contas, impõe-se uma rigorosa análise dos pressupostos de cabimento ditados pelo art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996. Isto porque o instituto adequado para discutir a justiça da decisão e alterar contra a matéria probatória, na hipótese, seria o recurso de reconsideração, não interposto pela parte em tempo hábil.

27. O entendimento a que se alinha esta relatoria é de que referido recurso só deve ser conhecido quando preenchidos os pressupostos dos incisos I a III do já mencionado art. 34, do que não basta a mera alegação de fatos relevantes para a admissão do expediente revisional.

28. Noutras palavras, o recorrente deve articular o atendimento aos pressupostos legais mediante indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que teriam gerado erro grave de julgamento – as quais devem possuir potencial para ensejar a revisão do posicionamento anterior.

29. A necessidade de cautela na análise do cabimento deste recurso foi defendida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto no voto condutor do julgamento do Processo nº 3.540/2013, gerando a Decisão nº 53/2015 – Pleno, com a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos, quais sejam, alegação e delimitação da existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. A alegação genérica das hipóteses do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 não concorre para o conhecimento do recurso.

30. Dito isto, vê-se que a recorrente alega, tão somente, questão processual superada, consistente na ausência da reabertura da instrução ante o falecimento do responsável, o que nem de longe guarda similitude com os incisos I a III do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96, verbis:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, [...] e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

31. Portanto, sem grandes aprofundamentos, é possível firmar a baixa probabilidade de sucesso quanto ao intento de obter a revisão da decisão recorrida, face ao não atendimento aos requisitos recursais específicos, tornando improficuo o conhecimento do recurso.

32. Este é o posicionamento que vem sendo trilhado pelos Tribunais pátrios ao avaliar o cabimento da ação rescisória (cuja similaridade com o recurso de revisão é notória). Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Relator quando do julgamento do Processo nº 3.540/2013:

14. No que tange aos requisitos para a propositura da ação rescisória, a jurisprudência dos tribunais pátrios, em especial do Col. STJ, é firme no sentido de que a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas (ou complementá-las):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONCEITO E PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Como ensina Barbosa Moreira, quatro são os pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, a saber: "a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas

tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorreria o fato por ele considerado inexistente; c) que "não tenha havido controvérsia" sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido "pronunciamento judicial" (§ 2º)". II - A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória. (Resp 147.796/MA, Rei. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 28/6/99);

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA 343/STF - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO. A ação rescisória é eminentemente técnica e não se presta a corrigir injustiças, má apreciação da prova ou erro de julgamento, senão aqueles catalogados em números clausus no art. 485 do CPC. 2. Indeferimento da petição inicial da rescisória, destituída de razões suficientes para demonstrar violação literal à lei. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 1.997/CE, Rei. Min. ELI AN A CALMON, Primeira Seção, DJ 25/2/02);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO. I. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos. 2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na AR 3.731/PE, Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 4/6/07);

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL REAJUSTE SALARIAL AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos, considerou não-comprovada a ilegitimidade ativa do recorrente para perceber o reajuste de que trata a Lei Estadual 10.395/95, questão somente provada nos autos da ação rescisória, pelo que inviável seu reexame e a conseqüente desconstituição do julgado. J. Recurso especial conhecido e provido;

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A rescisão de sentença ou acórdão, tendo em vista a segurança jurídica, está assentada em requisitos legais específicos, de observância estrita, que demonstram a excepcionalidade do seu manejo, não se confundindo com o simples reexame da causa, mediante ótica diversa da matéria de direito ou do conjunto probatório, coincidente com as pretensões do autor, como é o caso dos autos. 2. A simples leitura do julgado é suficiente para verificar a inexistência de qualquer violação a literal disposição legal, principalmente os apontados pela autora. 3. O acórdão rescindendo proferiu juízo valorativo sobre conjunto probatório dos autos concluindo que "a parte autora/apelante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do alegado dano moral, sendo que, no presente feito, não restou comprovada a existência de ato capaz de gerar indenização por danos morais", e a ação rescisória não se presta para o reexame destas provas e o rejuízo da causa. (AÇÃO RESCISÓRIA N. 2008.04.00.043662-7/SC, Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA);

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE -"A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do PROCESSO que originou a decisão rescindenda". (En. nº 410 do C. TST). (Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Processo nº 00258-2004-000-16-00-0-AR, DES(A). RELATOR(A): ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO, DES(A). REVISOR(A): AMÉRICO BEDÉ FREIRE, DES(A). PROLATOR(A) DO ACÓRDÃO: ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO, j. 10/07/2007, publicado em 16/08/2007).

15. Assim, incabível a ação rescisória, acaso seja necessário reexaminar matéria fática debatida na ação originária.

16. Nesse diapasão (como no caso da ação rescisória), o conhecimento do Recurso de Revisão é cabível em situações excepcionalíssimas – descritas no art. 34, da Lei Complementar nº 154/96 e sujeita a interpretação restritiva –, desde que devidamente caracterizadas, o que aqui não se verifica.

33. Desta feita, considerando que as razões da recorrente consistem no retorno dos autos à fase instrutória, em nada se assemelhando com os pressupostos do art. 34, I a III da LC nº 154/96, é de se concluir que não foram atendidos os requisitos legais para admissão e processamento do recurso. Assim, improcedente o pedido de fls. 5947/5955.

34. Ante o exposto, decido:

I – Considerar improcedente o pedido de nova manifestação do espólio, pois o espólio ingressa no processo nas condições em que este se encontra e, no caso em questão, já foi oportunizado o exercício de defesa ao Senhor Claudionor Couto Roriz;

II - Dar ciência desta decisão à senhora Percidia Chagas Ribeiro, via diário oficial;

III - Após, encaminhar o presente processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, conforme solicitação de fls. 5964, para fins de certificação de pedido de parcelamento, pelo prazo de cinco dias;

IV – Ultimadas tais providências, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do documento às fls. 5960/5961, protocolizado pelo Senhor Roberto Carvalho Mussi Fagali.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00363/17

PROCESSO: 2995/2011/TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Contrato nº 15/GP/2009. Construção do edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
RESPONSÁVEIS: Neodi Carlos Francisco de Oliveira CPF: 240.747.999-87. Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Carlos Roberto Alves de Souza - CPF: 106.433.542-04. Arquiteto. Carlos Vinícius Parra Motta - CPF: 860.464.527-20. Engenheiro Eletricista. Fernando Guimarães Filho - CPF: 111.437.462-87. Engenheiro. José Hermínio Coelho CPF nº 117.618.978-61. Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda, CNPJ nº 33.383.829/0001-70.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
SESSÃO: Nº 14, de 17 de agosto de 2017.

Administrativo. Análise da Legalidade de despesas de atos e contratos convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 47/2012. Construção da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Contrato nº 015/GP/2011 delimitado da 1ª até a 10ª medição. Irregularidades identificadas sobre serviços que efetivamente não foram executados ou que estão em desacordo com o previsto nas especificações. Determinação de retenção em medições futuras. Solidariedade dos fiscais da obra com a empresa contratada. Julgamento irregular.

1. A Tomada de Contas Especial tem como objetivo apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. Uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada à prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais;

2. In casu, a instrução processual efetiva revelou práticas danosas ao erário, por liquidação e pagamento sobre serviços que efetivamente não foram executados ou que estão em desacordo com o previsto nas especificações, o que gerou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, sendo constatado o resultado danoso ao erário, com infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964. Responsabilidade da empresa contratada solidariamente aos fiscais da obra.

3. Julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e imposição de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 15/GP/2009, referente às medições 1ª até a 10ª, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda, CNPJ nº 33.383.829/0001-70, tendo como objeto a construção do edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão 47/2012–PLENO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas dos senhores Neodi Carlos Francisco de Oliveira CPF nº 240.747.999-87 e José Hermínio Coelho CPF nº 117.618.978-61, Ex-Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, conforme fundamentação lançada nos itens da fundamentação desta Decisão às fls. 27/28 e 57/62, respectivamente, concedendo-lhes quitação quanto ao objeto deste processo, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar nº 154/96.

II - Julgar irregulares as contas dos senhores Carlos Roberto Alves de Souza (arquiteto) CPF nº 042.692.988-80, Carlos Venícius Parra Motta (engenheiro electricista) CPF nº 860.456.527.20 Fernando Guimarães Filho (engenheiro civil) CPF nº 111.437.462-87, fiscais da obra, e solidariamente a sociedade empresária Engecon Engenharia Comércio e Indústria Ltda, CNPJ nº 33.383.829/0001-70, fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, por terem descumprido ao disposto no artigo 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, em função da irregular liquidação da despesa identificada nas 1ª a 10ª medições, sobre serviços que estão em desacordo com o previsto nas especificações dos itens transporte e descarga de material escavado - R\$ 44.611,11 (quarenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e onze centavos) e Locação de Obra - R\$ 4.852,18 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), que totalizam o valor de R\$ 49.463,29 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), que atualizado e com juros até julho/2017 perfaz o valor de R\$ 135.931,39 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e nove centavos).

III – Imputar o débito aos senhores Carlos Roberto Alves de Souza (arquiteto) CPF nº 042.692.988-80, Carlos Venícius Parra Motta (engenheiro electricista) CPF nº 860.456.527.20 Fernando Guimarães Filho (engenheiro civil) CPF nº 111.437.462-87, fiscais da obra, e solidariamente a sociedade empresária Engecon Engenharia Comércio e Indústria Ltda, CNPJ nº 33.383.829/0001-70, com supedâneo no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, por haverem concorrido para a consumação do dano ao erário em função da irregular liquidação da despesa identificada nas 1ª a 10ª medições, sobre serviços constantes no item II deste voto, que totalizam o valor de R\$ 49.463,29 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), que atualizado e com juros até julho/2017 perfaz o valor de R\$ 135.931,39 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – fixar multa aos senhores Carlos Roberto Alves de Souza (arquiteto) CPF nº 042.692.988-80, Carlos Venícius Parra Motta (engenheiro electricista) CPF nº 860.456.527.20, Fernando Guimarães Filho (engenheiro civil) CPF nº 111.437.462-87, fiscais da obra e a sociedade empresária Engecon Engenharia Comércio e Indústria Ltda, CNPJ nº 33.383.829/0001-70, individualmente, com lastro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano previsto no item III deste voto, mencionado no item I deste voto, que perfaz o importe de R\$ 7.551,74 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), condicionando a concessão de quitação ao recolhimento da multa.

V- determinar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, ou quem lhe substitua, que promova, se ainda não o fez, a retenção e compensação do valor de R\$ 135.931,39 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e nove centavos), que já está atualizado e com juros de mora até o mês de julho de 2017, devendo ser atualizado e com juros de mora no momento da compensação, a ser descontado do próximo pagamento a ser realizado à empresa Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda, para compensar os danos ao erário apurados nesta Tomada de Contas Especial, e que comprove a adoção da medida no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação, sob pena de responsabilização solidária pelo montante do dano indicado, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 55 da lei Complementar Estadual nº 154/93;

VI – Advertir que as multas (item IV deste voto) devem ser depositadas no Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X, do Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento da multa, da compensação e/ou pagamento do débito, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II do Regimento Interno, sendo que os débitos incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, e nas multas, apenas correção monetária (art. 56 da Lei Complementar 154/96);

VIII – Declarar extinta a obrigação de ressarcir o dano do item III do disposto deste voto, caso comprovada a compensação indicada no item V, sem prejuízo das multas fixadas no item IV, as quais têm natureza jurídica diversa e independente;

IX – Alertar aos Poderes, a Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia e de seus municípios, que adote nos próximos editais de licitação parâmetro objetivo de medição para o item administração de obra, de forma que os pagamentos sejam fixados proporcionalmente à execução financeira da obra, e não mais a um valor fixo mensal;

X– Dar ciência da teor desta Decisão via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 729/2013, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a todos os interessados mencionados nos itens I e II deste voto informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão;

XII – arquivem-se os autos após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00377/17

PROCESSO N. : 4520/12
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convertida por força da Decisão 216/2013-Pleno. Possíveis irregularidades referentes à aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório bem como não recolhimento de contribuições previdenciárias.
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS : José Ribeiro da Silva Filho, CPF n. 044.976.058-84
Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
Sandra Márcia Massucato, CPF n. 697.531.482-91,
Gestora do Fundo Municipal de Saúde (Exercício de 2008)
Maria de Fátima Paião Dutra, CPF n. 204.611.432-91
Gestora do Fundo Municipal de Saúde (1°.01.2009-31.12.2014)
Osmar Caetano dos Santos CPF n. 162.195.032-87
Coordenador do FMS (02.01.2007-2017)
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 14ª, de 17 de agosto de 2017

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO BEM COMO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.. IMPROPRIEDADES PARCIALMENTE ELIDIDAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

1. Representação convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 216/13.

2. Improriedades parcialmente elididas.

3. Julgamento Irregular.

4. Aplicação de Multa.

5. Arquivamento Temporário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 216/2013-Pleno, em que se apura irregularidades ocorridas no Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, consistentes nas reiteradas compras de medicamentos sem o devido processo licitatório, além das irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias, objeto de Ação de Execução Fiscal pela Fazenda Nacional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, Senhoras Sandra Márcia Massucato - gestora do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici no exercício de 2008, Maria de Fátima Paião Dutra, gestora Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici no período de 1°.1.2009 a 2014 e do Senhor Osmar Caetano dos Santos, coordenador do FMS, pela prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo com infração à norma legal de natureza orçamentária e operacional, por restar comprovadas as impropriedades a seguir relacionadas:

1.1. De Responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici:

1.1.1. Descumprimento do art. 8º da Lei Orgânica do TCE/RO, em função de não ter agido com o poder-dever que lhe fora conferido, no sentido de ter exigido a adoção das medidas necessárias ao recolhimento do valor das contribuições previdenciárias dos servidores do Fundo Municipal de Saúde de competência do período de novembro de 2008 a abril de 2010, no montante de R\$1.534.395,91 (um milhão quinhentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e cinco mil e noventa e um centavos).

1.2. De responsabilidade da Senhora Sandra Márcia Massucato - gestora do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici no período de 1°.1.2008 a 31.12.2008, solidariamente com a Sra. Maria de Fátima Paião Dutra, gestora Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici no período de 1°.01.2009 a 2014 e com o Senhor Osmar Caetano dos Santos, coordenador do FMS:

1.2.1. Não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici no período de novembro de 2008 a abril de 2010, no valor principal de R\$ 1.534.395,91 (um milhão quinhentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos).

II – MULTAR, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o Senhor José Ribeiro da Silva Filho, CPF n. 044.976.058-84, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici à época dos fatos, pela infração à norma legal e regulamentar de natureza operacional, consignada no item I, subitem 1.1.1 deste Acórdão, por não ter agido com o poder-dever que lhe fora conferido, no sentido de ter exigido a adoção das medidas necessárias ao recolhimento do valor das contribuições previdenciárias dos servidores do Fundo Municipal de Saúde de competência do período de novembro de

2008 a abril de 2010, no montante de R\$1.534.395,91 (um milhão quinhentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e cinco mil e noventa e um centavos), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – MULTAR, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) a Senhora Sandra Márcia Massucato, CPF n.697.531.482-91, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, período de novembro a dezembro de 2008, pela infração à norma legal e regulamentar de natureza operacional, consignada no item I, subitem 1.2.1 deste Acórdão, por falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici no período correspondente à sua gestão, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – MULTAR, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Senhora Maria de Fátima Paião Dutra, CPF n. 204.611.432-91, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici no período de janeiro 2009 a abril de 2010, pela infração à norma legal e regulamentar de natureza operacional, consignada no item I, subitem 1.2.1 deste Acórdão, por falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici no período de sua gestão, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V - MULTAR, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor Osmar Caetano dos Santos, CPF n. 162.195.032-87, Coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, período de novembro de 2008 a abril de 2010, pela infração à norma legal e regulamentar de natureza operacional, consignada no item I, subitem 1.2.1 deste Acórdão, por falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici no período de novembro de 2008 a abril de 2010, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas consignadas nos itens II, III, IV e V ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devidamente atualizado caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VII - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VIII – DAR CONHECIMENTO Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral

do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3420/2013– TCE-RO (Vol. I a III)
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – verificar possíveis irregularidades no Contrato n. 029/2009, celebrado entre o DETRAN e a leiloeira pública oficial Vera Lúcia Aguiar de Souza, bem como a suposta prática de favorecimento nos leilões do Estado.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADO: Antônio Manoel Rebello das Chagas – CPF n. 044.731.752-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. LEILOEIRO OFICIAL. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00314/17

1. Retorna a este Gabinete o presente processo que trata de fiscalização de atos e contratos, autuado a partir de comunicação feita à Ouvidoria desta Corte versando, em síntese, sobre a existência de possíveis irregularidades no Contrato n. 029/2009, celebrado entre o DETRAN e a leiloeira pública oficial Vera Lúcia Aguiar de Souza, bem como a suposta prática de favorecimento nos leilões do Estado, que teve seu julgamento por esta Corte de Contas nos seguintes termos:

ACÓRDÃO AC1-TC 01071/2017

I – Considerar cumprida a Decisão n. 122/2014/GCESS, de 06.06.2014, publicada no D.O.e. TCE-RO n. 687, de 10.6.2014;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar ao responsável pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN, por meio de ofício, que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação pertinente ao processo administrativo n. 14.240/14, cujo objeto é a contratação de serviços de leiloeiro, para análise;

IV – Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados;

V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

2. Cumprindo a determinação do item III do aludido acórdão, o DETRAN remeteu a esta Corte o Ofício n. 1049/2017/DAF/DETRAN/RO, sob protocolo n. 10008/2017, encaminhando cópia integral dos autos do Processo Administrativo n. 14.240/2014, encartado às fls. 717/724 dos autos pelo Departamento da 1ª Câmara.

3. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento do Acórdão n. 1852/2016/1ª Câmara, conforme o disposto na Recomendação n. 7/2014/CG, de 11.09.2014.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Sem delongas, como se vê, ficou consignada no item III do Acórdão AC1-TC 01071/2017 determinação para que o DETRAN encaminhe a esta Corte de Contas a documentação pertinente ao processo administrativo n. 14.240/14, cujo objeto é a contratação de serviços de leiloeiro, para análise em apartado.

7. Pois bem.

8. Vê-se, que aquela Autarquia cumpriu a determinação imposta no item III do aludido acórdão uma vez que remeteu a documentação ali requisitada, constante das fls. 717/724, restando o arquivamento destes autos.

9. Todavia, antes de tal providência, considerando que o processo administrativo n. 14.240/14 deverá ser objeto de análise em novo processo, verifica-se a necessidade de proceder ao seu desentranhamento e consequente autuação, remetendo-o à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame.

10. Assim, sem mais delongas ante a objetividade do que ora se impõe, decido:

I – Considerar cumprida a determinação constante do item III do Acórdão AC1-TC 01071/2017;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Encaminhar ao Departamento de Documentação e Protocolo para proceder ao desentranhamento dos documentos de fls. fls. 717/724 e, ato contínuo, proceder autuação com as seguintes informações: categoria: acompanhamento de gestão; subcategoria: fiscalização de atos e contratos, jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN; Interessado: Antônio Manoel Rebello das Chagas; devendo a DDP remeter os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise;

IV – Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, seja o Processo n. 3420/2013/TCE-RO arquivado;

V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01257/98

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - convertido em cumprimento ao

Acórdão n. 419/98 de 05/11/98.

JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Floriza Santos – CPF n. 005.776.502-20

Espólio de Cloter Saldanha Mota – CPF n. 022.872.262-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00316/17

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, julgada irregular através do Acórdão n. 64/2001 (fls. 1703/1708) e posteriormente modificada através dos Acórdãos ns. 130/07 - Pleno (proc. 1709/02, recurso de reconsideração); 131/07 - Pleno (proc. n. 1710/02, recurso de reconsideração); 132/07 - Pleno (proc. n. 2044/02, recurso de reconsideração); 38/09 - Pleno (proc. 630/08, embargos de declaração); 126/09 - Pleno (proc. 629/08, embargos de declaração).

2. Por fim, após correção de erros materiais pelo Acórdão n. 25/2011 - Pleno (fls. 1802/1804), remanesceram débitos em desfavor de Cloter Saldanha Mota (espólio) e Floriza Santos, conforme excerto:

ACÓRDÃO Nº 64/2001

I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, “b”, e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, oriunda de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista a ocorrência de atos de gestão ilegais e ilegítimos com repercussão danosa ao erário Municipal, além de outras infrações às normas legais e regulamentares, com comprovação nos autos, de responsabilidade solidária dos Senhores José Alves Vieira Guedes (ex-Prefeito Municipal de Porto Velho nos exercícios de 1994, 1995 e 1996), Senhora Floriza Santos (ex-Secretária Municipal de Fazenda no período de 15.06.93 a 02.07.95) e Cloter Saldanha Mota (ex-Secretário Municipal de Fazenda no período de 03.07.95 a 31.12.96), todos qualificados nos autos;

II – Imputar, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Cloter Saldanha Mota, os seguintes débitos (Acórdão n. 38/2009-Pleno):

a) R\$ 58.766,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais), por infringência aos artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, decorrente de pagamentos efetuados sem comprovação da efetiva liquidação das despesas pertinentes aos serviços de que tratam os processos administrativos nºs 110931/95, 110762/95, 110210/96, 110567, 110201/96, 110226/96, 110473/96, 110275/96, 110270/96, 110268/96, 110277/96, 110279/96, 110278/96, 110269/96, consoante item 3, da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1570, e detalhamento às fls. 1539/1546;

b) Excluído (Acórdão n. 131/2007-Pleno)

III – Imputar, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Floriza Santos os seguintes débitos: (Acórdão n. 38/2009)

a) R\$ 1.476,00 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais), por infringência aos artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, decorrente de pagamentos sem comprovação da efetiva liquidação das despesas pertinentes aos serviços de que tratam os processos administrativos nºs 110613/95 e 110028/95, consoante item 3 da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1570, e detalhamento às fls. 1.540; (Acórdãos ns. 132/07 c/c 25/2011-Pleno)

b) Excluído (Acórdãos ns. 130 e 132/2007-Pleno)

c) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por infringência ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, no que concerne aos princípios da legalidade e da finalidade pública, por aplicar recursos do Fundo em finalidade diversa da legalmente estabelecida, por meio do processo administrativo nº 100495/94, consoante item 9, da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1572, e análise detalhada às fls. 1565/1567;

d) R\$ 737,06 (setecentos e trinta e sete reais e seis centavos), por descumprimento ao artigo 70, da Constituição Federal, ante à não comprovação da regular prestação de contas de recursos repassados a servidores, a título de diárias, no bojo dos processos administrativos nºs 100208/94, 100204/94, 100206/94 e 110780/95, na forma do item 10, da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1572/1573, e análise detalhada às fls. 1567/1569; (Acórdãos ns. 132/07 c/c 25/2011-Pleno)

[...]

VI – Excluído (Acórdão n. 38/2009-Pleno)

VII – Excluído (Acórdão n. 38/2009-Pleno)

VIII – Excluído (Acórdão n. 126/2009-Pleno)

3. Consta que a imputação desses débitos gerou os Títulos Executivos ns. 91/2010, 40/2013, 167 e 168/2014, sendo que fora recolhido o valor referente ao Título n. 91/2010, e dada quitação à interessada, conforme DM 254/2015/GCESS. Portanto, estão pendentes de quitação os Títulos 40/2013, 167 e 168/2014.

4. Os autos retornaram a este Gabinete para deliberação acerca da ausência de persecução do débito imputado do Título n. 168/2014 (conforme certidão de fl. 2074), bem como acerca da petição subscrita pela senhora Floriza Santos (Doc. 09729/17), na qual requer a declaração de isenção de responsabilidade em relação ao item III, "d" do Acórdão n. 64/2001.

5. Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Provimento n. 03/2013-MPC.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Preliminarmente, importa destacar que o Doc. n. 09729/17 se trata de petição nominada em face de decisão deste Tribunal de Contas que se encontra transitada em julgado. Desta feita, imperioso se faz analisar os requisitos de admissibilidade do exercício do direito de petição, utilizando como baliza o entendimento pacificado nessa Corte de Contas a partir do voto do e. Conselheiro Paulo Curi no processo n. 02581/11.

9. Como indicado na decisão acima, os atos processuais, em regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo, todos definidos na lei processual.

10. O direito de petição, na condição de ato processual, deve sujeitar-se a requisitos de admissibilidade para que o mérito da postulação seja apreciado, o que não significa necessariamente uma limitação, mas uma delimitação do exercício do direito de petição.

11. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV, da CB/1988)." (Supremo Tribunal Federal, Pet 4.556-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-6-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.) Vide: AI 258.867-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-9-2000, Segunda Turma, DJ de 2-2-2001; AI 258.910-AgR, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 6-6-2000, Primeira Turma, DJ de 18-8-2000.

12. Os atos processuais limitam-se formalmente, ou seja, o ato tornar-se-á inválido caso não esteja com a forma de propositura abstratamente predisposta pelo legislador, principalmente no tocante à reforma de decisões, sujeitando-se esta ao princípio da taxatividade.

13. Esta Corte de Contas dispõe de um rol de recursos que se destinam a impugnar decisões, como os recursos ordinários, caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado, e, também, atos autônomos de impugnação, excepcionalmente, depois de ocorrido o trânsito em julgado.

14. A existência implícita de atos processuais atípicos somente é justificável em face de lacuna do sistema processual, devendo ser admitido o cabimento residual do direito de petição somente quando inexistir remédio legalmente previsto.

15. Os atos processuais limitam-se, ainda, quanto ao tempo e quanto à matéria.

16. Como dito anteriormente, as decisões transitam em julgado, traduzindo a ideia de definitividade. Desse modo, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado, como é o caso do Acórdão n. 64/2001, ora questionado.

17. A propósito:

É inconsistente a postulação que, apoiada no direito de petição, formula pedido que constitui, na realidade, verdadeiro sucedâneo, legalmente não autorizado, da ação rescisória, eis que já transitada em julgado a decisão impugnada. (...) A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão (judicium rescindens) e obter o rejuízo da causa (judicium rescissorium), em situação na qual a decisão questionada – embora transitada em julgado – não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material. (Supremo Tribunal Federal, AI 223.712-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 8-2-2000, Segunda Turma, DJE de 5-3-2010.)

18. No tocante à delimitação material, a petição autônoma é cabível para alegações de ordem pública.

19. Feitas estas considerações, passa-se a examinar as questões apresentadas, a fim de verificar se presentes os requisitos para conhecimento da petição.

20. A requerente se insurge ao argumento de que à época dos fatos inexistia qualquer norma municipal que impusesse ao secretário de fazenda municipal pena de responsabilização solidária pela não prestação de contas por diárias recebidas, pois a norma em vigor (Lei n. 901/90) punia apenas e unicamente o beneficiário pelo irregular recebimento de diárias.

21. De se observar, portanto, que a requerente pretende, na verdade, ver alterado o Acórdão condenatório, cuja impugnação já foi atingida pela preclusão processual dos recursos ordinários previstos em lei, bem como pela utilização do recurso de revisão, equiparável à ação rescisória, não se tratando seu inconformismo de questão de ordem pública.

22. No bojo dos autos n. 1360/16 o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra muito bem esclareceu que o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso:

[...] 11. Nesse ponto, é mister destacar que não se está a falar, como de fato não digo, que o Direito de Petição jamais poderia ser utilizado para provocar o exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, visto que, inexistindo previsão de recurso administrativo para determinada decisão, seria plenamente possível sua interposição.

12. Ocorre que, de outro vértice, a admissibilidade irrestrita do exercício do Direito de Petição ocasionaria a eternização das demandas, vez que, assentir com a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo é algo totalmente contrário à segurança jurídica, indispensável a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

13. É de conhecimento meridiano que o Direito de Petição é instrumento jurídico-constitucional destituído de formalidades, garantido a todos, diante das possíveis ilegalidades ou abusos cometidos pelo Poder Público.

14. Ocorre que isso não o isenta, entretanto, de observar o cumprimento dos pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum, especialmente com relação aos efeitos jurídicos irradiados da preclusão, que visa estabilizar as relações jurídicas (princípio da segurança jurídica), daí por que se deve ser evitado o uso indiscriminado e abusivo do "Direito de Petição". [...] (Acórdão APL-TC 00170/16, julg.: 16/06/2016).

23. Em razão disso, vislumbra-se que a petição em apreço não observou nenhum dos requisitos estabelecidos, não devendo, sequer, ser recebida.

24. Resolvida a questão, e considerando ainda que o processo n. 7027413-18.2016.8.22.0001 (referente ao Título n. 168/2014) foi arquivado definitivamente em virtude de sua extinção, sem resolução do mérito, conforme movimentação processual à fl. 2071, deve o Procurador Municipal de Porto Velho ser notificado para que continue na persecução do débito referente ao Título Executivo n. 168/2014 (fl. 1898) e informe a esta Corte o estágio da referida Ação de Execução se e caso impetradas.

25. Por todo o exposto, decido:

I – Não conhecer da petição subscrita pela Senhora Floriza Santos em razão do não cumprimento aos requisitos de admissibilidade da peça interposta.

II – Dar ciência da decisão à responsável via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Notificar o atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, por ofício, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a continuação na persecução do débito (Título Executivo n. 168/2014), vez que arquivado definitivamente o proc. 7027413-18.2016.8.22.0001, e informe ao Tribunal o estágio da Ação de Execução se e caso proposta, alertando-o que o descumprimento injustificado das determinações deste Sodalício poderá ensejar a aplicação de multa, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Sobrevindo manifestação positiva daquela PGM, promova o DEAD o arquivamento temporário até a final satisfação dos créditos.

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00371/17

PROCESSO: 02342/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração de possível acúmulo irregular de cargos públicos pelo Senhor Sérgio Beatto, exercício de 2007 a 2014.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cabixi

RESPONSÁVEIS: José Rozário Barroso (CPF nº 315.685.722-04) – Prefeito Municipal no período dezembro de 2010 a junho de 2011

Izrael Dias Moreira (CPF nº 340.617.382-91) – Prefeito Municipal período agosto de 2011 a agosto de 2014

Sérgio Beatto (CPF nº 221.146.102-68) – Servidor Público

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 14ª, de 17 de agosto de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIDOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. IRREGULARIDADE. CONFIGURADA. CONTRAPRESTAÇÃO POR PARTE DO SERVIDOR. COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULAR.

1. Caracterizada a prática de grave infração a norma legal, impõe-se o julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Especial.

2. A existência de elementos comprobatórios acerca da prestação dos serviços por parte do servidor público, afasta a condenação em débito, por ausência de dano ao erário, em que pese reste configurada a acumulação ilegal de cargos públicos remunerados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 250/2015-1ª Câmara, em face dos indícios de dano ao erário, na acumulação ilegal dos cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde no Governo do Estado de Rondônia e de Diretor da Divisão de Radiologia no Poder Executivo de Cabixi, pelo servidor Sérgio Beatto, no período de dezembro de 2010 a julho de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor José Rozário Barroso (CPF nº 315.685.722-04), Ex-Prefeito Municipal, no período dezembro de 2010 a junho de 2011, solidariamente com o servidor público Sérgio Beatto (CPF nº 221.146.102-68), pela prática de grave infração à norma legal apurada nestes autos, consistentes na acumulação ilegal dos cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde no Governo do Estado de Rondônia e de Diretor da Divisão de Radiologia no Poder Executivo Municipal de Cabixi, em afronta ao disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal;

II – Afastar a responsabilidade do Senhor Izrael Dias Moreira (CPF nº 340.617.382-91) por não ter sido verificado nexo causal entre conduta do gestor e o resultado, bem como, por ter adotado providência para sanar a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, assim que tomou conhecimento;

III – Afastar a imputação de dano aos agentes envolvidos por restar configurada a contraprestação por parte do servidor nos dois cargos públicos exercidos;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00368/17

PROCESSO: 04320/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal
ASSUNTO: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF – 1º bimestre de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL: Josemar Beatto - Prefeito Municipal
CPF nº 204.027.672-68
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 14ª, de 17 de agosto de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS DA GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Fiscalização de Atos de Gestão específica para analisar as infrações administrativas contra a LRF se encerra com o acolhimento das razões de justificativas.

2. Dispensado o apensamento às Contas Anuais para exame em conjunto, nos termos do § 1º do artigo 62 do RI/TCE-RO, uma vez que as Contas já foram apreciadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste (Processo nº 00817/15/TCE-RO), pertinente aos 1º, 2º e 3º Bimestres do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e 1º Semestre do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar exaurido o presente processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal, pertinente aos 1º, 2º e 3º Bimestres do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e 1º Semestre do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2015, do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Senhor Josemar Beatto – CPF nº 204.027.672-68, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão do acolhimento das justificativas;

II - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados;

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que proceda à correção da “Categoria” e da “Subcategoria” contidas nos dados deste processo eletrônico, alterando-as de “Acompanhamento de Gestão” e “Acompanhar Atos de Gestão” para “Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal” e “Fiscalizar Atos da Gestão Fiscal”, respectivamente;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, seja o processo arquivado.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02599/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
ASSUNTO: Análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMSAU/2017
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza - Prefeito (090.556.652-15)
Eduardo Bezerra da Cruz – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 387.078.372-91)
Edna Amorim de Souza Schutz – Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMSAU/2017 (CPF nº 158.379.982-68)
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00232/17

Trata-se de análise da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado 001/SEMSAU/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, visando à contratação excepcional e temporária de cinco profissionais para o emprego de médico em diversas especialidades, conforme consta do item IV do Edital (fl. 17 ID 468780).

Após empreender a análise da documentação, o Corpo Técnico apurou que houve a ocorrência das seguintes irregularidades (Relatório Técnico acostado às fls. 74/83 ID nº 484031):

“X. CONCLUSÃO

(...)

De responsabilidade do Senhor Eduardo Bezerra da Cruz – Secretário Municipal de Saúde (CPF 387.078.372-91) solidariamente com a Senhora Edna Amorim de Souza Schutz – Presidente da Comissão Organizadora do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/SEMSAU/2017 (CPF 158.379.982-68)

10.1. Infringência ao artigo 37 caput da CF/88, por não observar os princípios da isonomia e razoabilidade em razão da restrição do acesso às inscrições e ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;

10.2. Infringência artigo 37 caput da CF/88 (princípio da legalidade) c/c parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) pela não adoção no edital, do candidato idoso como primeiro critério de desempate;

10.3. Infringência artigo 37 caput da CF/88, vez que não obedeceu aos princípios da legalidade e razoabilidade, respectivamente, por não prever no edital prazo de validade do certame, bem como, por constar período de vigência dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

10.4. Infringência ao artigo 37 caput da CF/88, por não observar os princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade em razão da atribuição inadequada de pontos para o quesito de avaliação "experiência profissional".

Ao final, diante de tais constatações, a Unidade Instrutiva sugeriu que a Administração fosse instada a adotar as seguintes medidas:

"Por todo o exposto, e, considerando, sobretudo, que ficou caracterizada nesta peça técnica a necessidade temporária de excepcional interesse público e, em razão de não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer retificações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do e. Conselheiro Relator, que em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado ao jurisdicionado manifestar-se nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, concernentes ao item X".

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 501/2017 (acostado ao ID nº 487534), da lavra da d. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, corroborou em linhas gerais as falhas detectadas na manifestação da Unidade Técnica. Todavia, considerando que o presente certame se encontra ultimado, o que inviabiliza a adoção de medidas corretivas, propugnou, ao final, pelo chamamento aos autos dos responsáveis.

Assim vieram os autos conclusos.

Acolho in totum as análises técnica e ministerial, por seus fundamentos.

Ante os indícios das impropriedades acima aludidas, necessário chamar aos autos o Prefeito do Município de Espigão do Oeste, Sr. Nilton Caetano de Souza, o Secretário Municipal de Saúde do referido município, Sr. Eduardo Bezerra da Cruz e a Presidente da Comissão do Processo Seletivo de Médicos, Sr.ª Edna Amorim de Souza Schutz, para que possam apresentar justificativas, conforme estabelecem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, assino o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, para que os referidos jurisdicionados apresentem justificativas aos autos, acerca das seguintes irregularidades:

1) afronta ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988, pela restrição do acesso às inscrições à sede da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Espigão do Oeste, em desacordo com os precedentes desta Corte, bem como pela restrição injustificada do direito de interposição de recursos.

2) afronta ao princípio da legalidade pela não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

3) Ausência de fixação do prazo de validade dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

4) Violação aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade pela atribuição inadequada de pontos para o quesito de avaliação "experiência profissional".

Em 29 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02142/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito – Acórdão nº 04/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Darci José Kischener
RESPONSÁVEL: Sem Responsáveis
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO. MULTA. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADIMPLENTO NECESSÁRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00313/17

1. Tratam-se os autos de parcelamento de multa formulado por Darci José Kischener, decorrente do item IV do Acórdão n. 04/2015-1ª Câmara, proferida no processo 2118/2006-TCE-RO.

2. O interessado obteve a concessão do parcelamento da multa através da DM-GCESS-TC 00135/15 (fls. 22/23-v), nestes termos:

I - Conceder o parcelamento da multa imposta a Darci José, da importância atualizada de R\$ 8.320,66 (oito mil, trezentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 416,03 (quatrocentos e dezesseis reais e três centavos), devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 63/TCE-RO-2010, c/c o art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

3. Vieram aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento da multa às fls. 29, 31, 35, 37, 39, 42, 44, 46, 49, 51, 54, 57, 59, 61, 64, 67, 69, 81, 83 e 86.

4. O corpo técnico (fls. 93/94-v), examinando os documentos juntados aos autos, verificou que remanesce um saldo devedor no valor de R\$ 607,87, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. O interessado obteve a concessão do parcelamento da multa (DM-GCESS-TC 00135/15) em 20 vezes de R\$ 416,03, acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais.

8. Não obstante ter sido efetuado o recolhimento da totalidade do valor principal da multa, objeto do parcelamento concedido por esta Corte, resta um saldo a ser adimplido no montante de R\$ 607,87, conforme demonstrativo à fl. 92, em virtude da aplicação da correção monetária e juros de mora.

9. A correção monetária visa atualizar o valor da prestação pecuniária principal, integrando-a, recompondo o valor da moeda, a fim de amenizar os efeitos da inflação.

10. De acordo com a Resolução n. 1282/10 do Conselho Federal de Contabilidade, a atualização monetária representa “tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período”.

11. Já os juros de mora destinam-se a compensar o retardamento ou o inadimplemento de uma obrigação, limitado a 1% ao mês, ou 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º do CTN e art. 5º da Lei de Usura (Dec. 22.626/33).

12. Assim, considerando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte do interessado.

13. Isto posto, determino:

I – Que se proceda à notificação do interessado, por ofício, para que efetue o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, do saldo devedor de R\$ 607,87 (seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos), à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5.

II – No mesmo prazo estipulado no item I encaminhe o comprovante a esta Corte de Contas ou requeira novo parcelamento (nos termos do art. 7º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO).

III – Advirta ao interessado de que o não atendimento à determinação ensejará a expedição do respectivo título executivo e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança.

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2150/2017–TCE-RO .
 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
 ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
 RESPONSÁVEIS: Fábio Antônio de Araújo Pádua – CPF nº 010.728.752-84
 Alexandre Alves Batista – CPF nº 663.274.312-91
 Aparecido Tristão da Silva – CPF nº 514.109.829-04

Carlos Pereira Lopes – CPF nº 466.575.766-68
 Dilma Pígoli Siqueira – CPF nº 585.660.312-53
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ÁREA DE SAÚDE. CERTAME CONCLUÍDO. ANÁLISE PRELIMINAR. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADES.

1. Constatadas ilegalidades no edital e estando o certame concluído, faz-se necessário a requisição de informações pormenorizadas ao gestor municipal para adoção de providências futuras em havendo necessidade.

DM-GCJEPPM-TC 00315/17

1. Vistos.

2. Vieram os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (págs. 103/114 sob ID 471473), apontando irregularidades de responsabilidade do Coordenador Especial de Planejamento Fábio Antônio de Araújo Pádua, do Presidente da Comissão de Processo Simplificado Seletivo, Alexandre Alves Batista, e dos Membros Aparecido Tristão da Silva, Carlos Pereira Lopes e Dilma Pígoli Siqueira, as quais impedem esta Corte de pugnar pela regularidade do feito.

3. Além disso, sugere à guisa de proposta de encaminhamento, admoestar os responsáveis para apresentar os seguintes documentos: (i) cópia da Lei que disciplinou previamente, de forma abstrata e genérica a contratação temporária, ou justificar a abertura do processo seletivo sem previsão legal; (ii) justificar a necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo, e/ou justificar a sua ausência; (iii) justificar a limitação de inscrições, e a interposição de recurso somente à sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, sem viabilizar por outros meios, como Internet e/ou Correios; e (iv) justificar o motivo da não adoção, como critérios de desempate, do dispositivo legalmente previsto no Estatuto do Idoso.

4. Em razão disso, e em observância ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I – Determinar ao Coordenador Especial de Planejamento Fábio Antônio de Araújo Pádua, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inc. IV, do RITCE/RO, e de outras sanções previstas em lei, que apresente documentos acerca das irregularidades delineadas na manifestação do Corpo Técnico (págs. 103/114), a seguir transcritas:

a. Cópia da Lei que disciplinou previamente, de forma abstrata e genérica a contratação temporária, conforme exigido pelos artigos 37, IX da Constituição Federal e 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO ou justifique a abertura do processo seletivo, em análise, sem previsão legal;

b. Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo, em atendimento ao art. 3º, II, “c” da IN nº 041/2014/TCE-RO, e/ou justifique a sua ausência.

II – Determinar ao Presidente da Comissão de Processo Seletivo, Alexandre Alves Batista, e aos Membros Aparecido Tristão da Silva, Carlos Pereira Lopes e da Senhora Dilma Pígoli Siqueira, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inc. IV, do RITCE/RO, e de outras sanções previstas em lei, que apresentem justificativas e/ou documentos acerca das irregularidades delineadas na manifestação do Corpo Técnico (págs. 103/114), abaixo transcritas:

a. Porque foi limitada a realização de inscrições e a interposição de recurso à sede da Secretaria Municipal de Assistência Social e não as viabilizou, também, por outros meios, como por exemplo, a Internet e/ou Correios;

b. Porque não foi adotado como critérios de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

III – Cientificar o Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira da presente decisão, com envio de cópia por meio eletrônico e correios;

IV – Com ou sem a apresentação das informações e das justificativas pelos responsáveis, voltem me conclusos para que sejam dirimidas outras providências necessárias para o deslinde do feito;

V - Ao Departamento da Primeira Câmara para o cumprimento do feito, expedindo-se o necessário.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, em 28 de agosto de 2017

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00366/17

PROCESSO: 03101/09- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Irregularidades na gestão de saúde do Município de Guajará-Mirim.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: José José Rodriguez Andrade – CPF nº 526.540.872-04

Raimundo Abreu Machado – CPF nº 349.533.107-72
 Marlene Aparecida Avansi – CPF nº 014.682.688-48
 Wenceslau Ruiz Linhares Neto – CPF nº 385.709.982-87
 Edwin Fanola Novillo – CPF nº 516.113.842-49
 Freddy Rojas Pardo – CPF nº 325.859.422-87
 Marcus Vinicius da Silva Lyra – CPF nº 422.997.644-53
 Jean Xavier Eric Gabriel Boue – CPF nº 512.043.472-04
 Luis Orlando Trevino Torrico – CPF nº 511.016.882-20
 Jean Louis Marie Bardy – CPF nº 239.014.972-34
 Márcia Regina Urizzi Martins Guzman – CPF nº 090.435.108-40
 Décio Keher Marques – CPF nº 634.401.212-91
 Sandra Maria Amaecing da Silva – CPF nº 385.685.272-72
 Rosalina Alves Nantes – CPF nº 690.085.311-00
 Rosa Maria de Lima Ribeiro – CPF nº 585.812.782-72
 Mirian Cruz Amaro – CPF nº 183.267.142-91
 Oneide de Sena Hurtado – CPF nº 139.219.242-00
 Wayner Oliveira – CPF nº 115.260.172-53
 Julio Perez Antelo – CPF nº 349.234.622-72
 Kairina Lobo Gomes Lima – CPF nº 242.021.852-34
 Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior – CPF nº 740.689.112-15
 Carmem Camacho Furtado – CPF nº 079.557.402-97
 Edson Luiz Abiorana de Macedo – CPF nº 183.260.052-15
 Clezer de Oliveira Lobato – CPF nº 040.565.582-72
 Atalbio José Pegorini – CPF nº 070.093.641-68
 Freddy Torrico Orellana – CPF nº 349.165.982-53
 ADOGADOS: Joao Evangelista Minari – OAB/RO nº. 574-A
 Jesus Clezer Cunha Lobato – OAB /RO nº 2863
 Ligia Carla Camacho Furtado Ruiz – OAB/RO nº 3528
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 SESSÃO: 14ª Sessão — Pleno de 17 de agosto de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GESTÃO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE PLANTÕES

EXTRAORDINÁRIOS. DANO AO ERÁRIO. SANEAMENTO DAS DEMAIS IMPROPRIEDADES.

1. A realização de pagamentos indevidos a título de plantões extraordinários a médicos do município, causa dano ao erário e, por conseguinte, enseja o ressarcimento.

2. Motivação per relationem ou aliunde com o posicionamento técnico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia convertida em tomada de contas especial, a fim de apurar suposto dano ao erário no âmbito do município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, utilizando-se, para tanto, de motivação per relationem ou aliunde, ante a seguinte irregularidade:

a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e economicidade) face ao pagamento indevido de plantões extraordinários aos médicos Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, Jean Louis Marie Bardy, José José Rodriguez Andrade, Raimundo Abreu Machado, Freddy Torrico Orellana, Wenceslau Ruiz Linhares Neto, Edwin Fanola Novillo e Freddy Rojas Pardo, (item II.3 do relatório técnico).

II – Imputar DÉBITO à Senhora Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “a”, deste Acórdão, no valor global originário de R\$ 8.073,27 (oito mil setenta e três reais e vinte e sete centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde o valor de R\$ 13.512,27 (treze mil quinhentos e doze reais e vinte e sete centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 27.024,53 (vinte e sete mil vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

III – Imputar DÉBITO ao Senhor Jean Louis Marie Bardy, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “a”, deste Acórdão, no valor global originário de R\$ 10.912,50 (dez mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 18.264,30 (dezoito mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 36.528,60 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV – Imputar DÉBITO ao Senhor José José Rodriguez Andrade, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “a”, desta decisão, no valor global originário de R\$ 7.481,43 (sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 12.521,70 (doze mil quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 25.043,40 (vinte e cinco mil quarenta e três reais e quarenta centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do

efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

V – Imputar DÉBITO ao Senhor Raimundo Abreu Machado, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra "a", desta decisão, no valor global originário de R\$ 1.769,60 (mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 2.961,79 (dois mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 5.923,57 (cinco mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

VI – Imputar DÉBITO ao Senhor Fredy Torrico Orellana, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra "a", desta decisão, no valor global originário de R\$ 3.594,24 (três mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 6.015,70 (seis mil e quinze reais e setenta centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 12.031,39 (doze mil e trinta e um reais e trinta e nove centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

VII – Imputar DÉBITO ao Senhor Wenceslau Ruiz Linhares Neto, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra "a", desta decisão, no valor global originário de R\$ 15.594,70 (quinze mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 26.100,92 (vinte e seis mil cem reais e noventa e dois centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 52.201,83 (cinquenta e dois mil duzentos e um reais e oitenta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

VIII – Imputar DÉBITO ao Senhor Edwin Fanola Novillo, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra "a", desta decisão, no valor global originário de R\$ 14.635,57 (quatorze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 24.495,62 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 48.991,23 (quarenta e oito mil novecentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IX – Imputar DÉBITO ao Senhor Freddy Rojas Pardo, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra "a", desta decisão, no valor global originário de R\$ 46.894,40 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 78.487,36 (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 156.974,72 (cento e cinquenta e seis novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

X – imputar DÉBITO em face do ex-administrador da Secretaria Municipal de Saúde, Senhor Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior, solidariamente aos médicos abaixo designados, em razão do dano provocado ao erário

pela irregularidade elencada no item I, letra "a", deste Acórdão, especificamente por ter enviado para pagamento valores de plantões abaixo designados superiores ao efetivamente realizado, no valor global originário de R\$ 22.984,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 38.353,02 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e três reais e dois centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$77.089,56 (setenta e sete mil oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Mês/Ano	Médico	Valor
Janeiro/2009	Wenceslau Ruiz Linhares Neto	R\$ 2.652,00
Fevereiro/2009	Raimundo Abreu Machado	R\$ 884,00
Fevereiro/2009	Edwin Fanola Novillo	R\$ 884,00
Fevereiro/2009	Márcia Regina Urizzi Martins Guzman	R\$ 2.652,00
Fevereiro/2009	Fredy Torrico Orellana	R\$ 7.072,00
Março/2009	Wenceslau Ruiz Linhares Neto	R\$ 2.652,00
Março/2009	Edwin Fanola Novillo	R\$ 3.536,00
Março/2009	Jean Louis Marie Bardy	R\$ 884,00
Junho/2009	Jean Louis Marie Bardy	R\$ 1.768,00
TOTAL		R\$ 22.984,00

XI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Guajará-Mirim das importâncias consignadas nos itens II a X da decisão, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos.

XII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

XIII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim e ao Secretário de Saúde do Município, ou a quem os substitua na forma da lei, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55, IV da LC n. 154/96, que dentro do prazo de 30 dias:

a) observem o prazo de adimplemento dos débitos imputados nos itens II a X, os quais devem ser recolhidos aos cofres do município de Guajará-Mirim, sem o que deve ser iniciada a pertinente cobrança,

b) comprovem que o número de médicos no Município de Guajará-Mirim/RO é adequado/suficiente – ao revés, sejam noticiadas as medidas adotadas para que o seja – e se os prazos-limites dos contratos temporários de médicos, se existentes, são, agora, observados;

c) comprovem se os agentes públicos (a) Maria Ivone da Silva Santos, (b) Maria Lúcia da Costas Silva, (c) Eliane Barbosa de Jesus Silva, (d) Leonildo Silva Nascimento, (e) Maria do Socorro Azevedo, (f) Cristóvão V. Chaves, (g) Maria A. Azevedo Apontes, (h) Sebastião Callau Lopes, (i) Mineira Oliveira de Araújo, (j) Humberto Mendonça e (k) Marly Pessoa de Farias não se encontram mais em disfunção, conforme narrado no item V, subitem 2, do parecer técnico de fl. 2.047, caso ainda ocupem cargos públicos no âmbito do Poder Executivo do município de Guajará-Mirim/RO.

d) informem se o termo de ajustamento de conduta firmado no exercício de 2008 perante o Ministério Público Federal, que versou sobre a admissão de pessoal no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO, foi observado;

e) informem se a portaria 373/NOAS-SUS 1/2002 é agora observada o que, em negativo, seja informado prazo para que se comprove sua observância;

f) comprovem se os membros da comissão de licitação, bem assim os pregoeiros foram capacitados/treinados para o exercício de suas funções.

g) realizem estudos técnicos tendentes a identificar a viabilidade técnica e econômica no que diz com a adoção de software para o desempenho das atividades administrativas, a exemplo do controle de processos, inclusive quanto à predileção pelos softwares livres;

h) promovam o armazenamento/conservação e controle de fluxo de medicamentos/insumos adequados, consoante preleciona o Ministério da Saúde (cf. manual de assistência farmacêutica na atenção básica), adotando sistema/software, preferencialmente gratuito/livre, como mecanismo de controle de estoque.

XIV – Oficie-se o Tribunal de Contas da União, a fim de noticiar os ilícitos apontados nos itens 3,4, i, 5 e 6 do despacho de definição de responsabilidade, porque relativos a contratações temporárias realizadas por meio de recursos federais, conforme aventado no item V, subitem 8 do parecer técnico (f. 2.052);

XV – Dar baixa de responsabilidade dos Senhores Marlene Aparecida Avanci, Marcus Vinicius da Silva Lyra, Jean Xavier Eric Gabriel Boue, Luis Orlando Trevino Torrico, Décio Keher Marques, Sandra Maria Amaecing da Silva, Rosalina Alves Nantes, Rosa Maria de Lima Ribeiro, Mirian Cruz Amaro, Oneide de Sena Hurtado, Wayner Oliveira, Julio Perez Antelo, Kairina Lobo Gomes Lima, Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior, Carmem Camacho Furtado, Edson Luiz Abiorana de Macedo, Clezer de Oliveira Lobato, Atalábio José Pegorini.

XVI – Dar ciência do teor deste Acórdão via DOeTCE aos responsáveis, informando-os deque o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

XVII – Determinar ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão.

XVIII – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.661/06
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – multas do item X (alíneas a e b) do Acórdão APL-TC 0442/16
RESPONSÁVEL: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

ADVOGADO: Nilton Leite Júnior, OAB/RO 8651
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00233/17

Quitação. Auto Posto Irmãos Leite Ltda (item X - alíneas a e b - do Acórdão APL-TC 0442/16). Recolhimento dos valores em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Concedida.

Cuida-se de Tomada de Contas Especial, que culminou no Acórdão APL-TC 0442/16. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou, dentre outros, a empresa Auto Posto Irmãos Leite Ltda que suportou as multas do item X (alíneas a e b).

Visando ao reconhecimento do cumprimento das sanções impostas, o Sr. Nilton Leite Júnior, patrono da empresa referida, protocolizou o requerimento acostado às fls. 2857/2860.

O Controle Externo (fls. 2867/2868), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS 2857/2860

Os documentos juntados aos autos às fls. 2857/2860, refere-se ao requerimento do representante legal da Empresa Auto Posto Irmãos Leite Ltda, carreando cópias não autenticadas de dois comprovantes de recolhimento realizado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TCERO no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada realizado em 7 de agosto de 2017.

Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram suas análises pelo “Sistema de Controle de Débito” desta Corte de Contas, ocasião em que se constatou que estes foram insuficientes para satisfazer o débito imputado, conforme Demonstrativo de Débito às fls. 2866 dos autos, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 174,34 (cento e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos),

equivalente a 2,67 UPF/RO2 em face da aplicação da atualização monetária, consoante fundamento do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos nº 00883/2010 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança se revelem superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item X alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00442/16 a EMPRESA AUTO POSTO IRMÃOS LEITE LTDA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente às multas do item X, alíneas a e b, do Acórdão APL-TC 00442/16 (fls. 2700/2703), que foram imputadas à empresa Auto Posto Irmãos Leite Ltda.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multas), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa aos recolhimentos efetivados em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 2857/2860), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 174,34. Contudo, concluiu que “a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade”. Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Assim, restou comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias cominadas no item X do referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação à empresa Auto Posto Irmãos Leite Ltda, das multas consignadas nas alíneas “a e b” do item X do Acórdão APL-TC 00442/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao advogado do responsável, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que registre a quitação realizada pela empresa Auto Posto Irmãos Leite, em relação às multas consignadas nas alíneas “a e b” do item X do Acórdão APL-TC 00442/16, bem como proceda aos demais atos necessários ao prosseguimento do feito.

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Jarú

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00375/17

PROCESSO : 2063/2012
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jarú
Jean Carlos dos Santos, CPF n. 723.517.805-15
Chefe do Poder Executivo Municipal Exercício 2009/2012
Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15
RESPONSÁVEIS : Chefe do Poder Executivo Municipal Exercício 31.1.2013 a 11.1.2016
Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91
Chefe do Poder Executivo Municipal Exercício 12.1.2016 a 31.12.2016
João Gonçalves Silva Júnior, CPF n.

930.305.762-72
Chefe do Poder Executivo Municipal
Fiscalização de Atos e Contratos Fixação de remuneração de Médicos, com violação ao teto constitucional, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Jarú.
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 14ª, de 17 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE MÉDICOS. COM VIOLAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL, DISPOSTO NO ARTIGO 37, XI, DA CARTA MAGNA. CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Fiscalização de Atos e Contratos, Lei Municipal 1640/12, que concedeu remuneração acima do teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.
2. Irregularidade configurada.
3. Declarar a Inexecutoriedade da Lei Municipal n. 1640 de 2.3.2012.
4. Multa.
5. Determinações.
6. Sobrestamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, para verificação da regularidade do pagamento de gratificações aos integrantes da carreira de Médico, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Jarú, com base em informações noticiadas pela mídia daquela localidade, sobre a possibilidade de percepção, por esses profissionais, de remuneração no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista a publicação da Lei Municipal n. 1640/GP/2012, de 2.3.2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR A INEXECUTORIEDADE da Lei Municipal n. 1640 de 2.3.2012 que concedeu gratificações e pagamento por plantões em favor de médicos, cujos valores extrapolam o teto remuneratório incidente na espécie, no caso o subsídio do Chefe do Poder Executivo, fixado em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) pela Lei Municipal nº 1.171/GP/2008, visto que o diploma legal concessório colide frontalmente com o artigo 37, XI, da Constituição da República, além de contrariar os Pareceres Prévios nº 3 de 3/2009 - Pleno - TCER - RO e nº 25/2010 - Pleno - TCE - RO.

II – DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, que revogue a Lei Municipal n. 1640/12, cessando no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência deste Acórdão os pagamentos que excedam ao limite legal, e comprove o cumprimento perante esta Corte de Contas, sob pena de não fazendo sujeitar-se as penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – MULTAR, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Inaldo Pedro Alves, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, CPF n. 692.356.192-20, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator.

IV – MULTAR, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Jean Carlos dos Santos, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, CPF n.

723.517.805-15, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por ter ordenado o pagamento de remuneração aos médicos da rede municipal de saúde em valores superiores ao teto constitucional previsto para o Município.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RICER.

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Jarú

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00376/17

PROCESSO N. : 3900/2014 (apenso n. 2583/2015) (e)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jarú

ASSUNTO : Possível direcionamento do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 60/2013 (processo administrativo n. 2074/SEMOSP/2013)

INTERESSADO : Ministério Público do Estado
RESPONSÁVEIS : Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15
Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú
(período de 1º.1.2013 a 31.12.2016)
Waghey de Oliveira Alves, CPF n. 033.591.284-27
Engenheiro Civil Municipal
Edvaldo Lopes Soares Júnior, CPF n. 865.835.732-53
Pregoeiro Municipal
Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15
Ex-Coordenador Jurídico Municipal
Dirciene Souza de Farias Pessoa, CPF n. 585.582.762-34
Controladora-Geral do Município
Etevaldo Fernandes da Silva, CPF n. 084.842.282-15
Sócio Representante da empresa C. F. Rondônia Ltda.- ME
CNPJ n. 00.927.013/0001-00
ADVOGADO : Rodrigo Reis Ribeiro
OAB/RO 1.659
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 14ª, de 17 de agosto de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 60/2013. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. SUPOSTO DIRECIONAMENTO. CONTRADITÓRIO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR IRREGULARIDADES DETECTADAS. ILEGALIDADE DO EDITAL, COM EFEITOS EX NUNC. MULTA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

- O detalhamento do objeto licitado deve ser suficiente para garantir a fiel execução da prestação dos serviços, sob pena de contrariar os preceitos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993.
- A exigência de atestado de capacidade técnica tem por finalidade assegurar à Administração que contratará empresa que possua experiência anterior para prestação dos serviços a serem contratados. Não exigir experiência anterior põe em risco não só a execução dos serviços, mas também permite a falta de isonomia entre os licitantes, contrariando desse modo o disposto no art. 30, II, e §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993.
- No caso concreto, tais disposições legais restaram infringidas, as quais contribuíram para o ilícito direcionamento e participação na licitação em favor de empresa C. F. Rondônia Ltda.- ME.
- Necessário, portanto, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para conhecimento e providências.
- Sobrestamento dos autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos que teve origem em expediente remetido pelo Ministério Público do Estado, Ofício n. 206/14-PJ/JA/RO, subscrito pelo Promotor de Justiça da Comarca de Jarú, Roosevelt Queiroz Costa Júnior, no qual encaminhou à Corte para conhecimento e providências cópia integral do feito n. 2013001010018249, em mídia CD-R, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC, o Edital de Pregão Eletrônico n. 060/PMJ/2013, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Jarú, sobretudo em face das infringências legais a seguir descritas:

1.1 - ofensa ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/2002, em virtude do excessivo detalhamento dos veículos/equipamentos a serem utilizados na execução do objeto contratado;

1.2 - ofensa ao disposto no art. 37, caput, da Carta Magna e no art. 30, II, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, vez que o edital do referido pregão não previu, sem justificativas adequadas, qualquer exigência de comprovação de aptidão técnica para a execução do objeto, implicando também no direcionamento do certame e na restrição indevida do universo de licitantes.

II – MULTAR, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Ex-Chefe do Poder Executivo de Jarú (período de 1º.1.2013 a 31.12.2016), Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, por ter homologado (fl. 168) e firmado contrato n. 226/GP/2013 (fls. 152/157) com a empresa C.F. Rondônia Ltda. – ME, cujo procedimento licitatório apresentava as irregularidades descritas nos subitens 1.1. e 1.2. desta decisão.

III – MULTAR, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Pregoeiro Municipal, Edvaldo Lopes Soares Júnior, CPF n. 865.835.732-53, por ter sido responsável pela condução e finalização do certame licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 60/PMJ/2013, o qual apresentava as irregularidades descritas nos subitens 1.1. e 1.2. deste Acórdão.

IV – MULTAR, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Ex-Coordenador Jurídico Municipal, Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, por ter sido favorável à aprovação da minuta e ao prosseguimento do Edital de Pregão Eletrônico n.º 60/PMJ/2013, que apresentava as irregularidades descritas nos subitens 1.1. e 1.2. deste Acórdão, em manifestação vaga, falha e insuficiente, não obstante a complexidade, a relevância e o valor dos serviços contratados pela Administração, não se posicionando sobre a licitude de cláusulas editalícias, em especial, como exige o art. 38, VI, e parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

V – MULTAR, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Controladora-Geral do Município, Dircirene Souza de Farias Pessoa, CPF n. 585.582.762-34, por não ter se manifestado, no uso de suas atribuições, acerca das impropriedades consignadas nos subitens 1.1. e 1.2. deste Acórdão, quando instada a se manifestar sobre o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 60/PMJ/2013, consoante se vê do Parecer n. 434/CG/2013 (fls. 162/164), concorrendo, por omissão, para que se ultimassem tais falhas.

VI – MULTAR, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Sócio Representante da empresa C. F. Rondônia Ltda.- ME, Etevaldo Fernandes da Silva, CPF n. 084.842.282-15, por ter firmado o Contrato n. 266/GP/2013, resultante de objeto dirigido em benefício de referida empresa, por meio de exigências editalícias centradas na especificação excessivamente detalhada de máquinas e equipamentos, bem como dispensando, sem justificativas plausíveis, atestado de capacidade técnica, em benefício à referida empresa.

VII – MULTAR, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Engenheiro Civil Municipal, Waghney de Oliveira Alves, CPF n. 033.591.284-27, por ter assinado o Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 60/PMJ/2013, com especificações desnecessárias e irrelevantes das máquinas e equipamentos a serem utilizados na prestação de serviços, as quais restringiram a competitividade do certame e concorreram para o direcionamento da licitação.

VIII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV, V, VI, e VII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da

Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IX - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

X - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI – ENCAMINHAR cópia dos autos, em mídia eletrônica CD-R, ao Ministério Público do Estado, visto seu interesse mediante o feito de n. 2013001010018249, em trâmite naquele Parquet.

XII - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat.479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00378/17

PROCESSO N. : 1840/13
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convertida por força da Decisão 170/2013-Pleno.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS : Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53
Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
Silvéster Luiz Rosso, CPF n. 422.588.392-20,
Superintendente do Fundo do Instituto de Previdência
Edna do Nascimento Nunes, CPF n. 606.251.046-68
Secretária Municipal de Ação Social

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 SESSÃO : 14ª, de 17 de agosto de 2017

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES À ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE CARGO PÚBLICO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

1. Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 170/2013-Pleno.
2. Impropriedades parcialmente elididas.
3. Julgamento Irregular.
4. Imputação de Débito e Multa.
5. Arquivamento Temporário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 170/2013-Pleno, em que se apura suposto acúmulo indevido de remuneração por parte dos servidores Silvéster Luiz Rosso e Edna do Nascimento Nunes junto ao Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra e o Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, de responsabilidade da Senhora Edna Nunes do Nascimento, CPF n. 606.251.046-68, Professora Estadual, por restar comprovada a impropriedade a seguir relacionada:

1.1. De responsabilidade de Edna do Nascimento Nunes, Professora Estadual:

1.1.1. Descumprimento ao artigo 37, inciso XVI c/c o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, por ter acumulado indevidamente os cargos de Secretária Municipal de Ação Social de Mirante da Serra com o de Professora do Governo do Estado de Rondônia, no período de outubro de dezembro de 2011, sem que tenha prestado serviços ao estado como professora, e assim, recebendo indevidamente a remuneração deste cargo, causando prejuízo ao erário estadual no montante de R\$ 9.632,30 (nove mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos), conforme item II.3.1 do Relatório Técnico.

II – IMPUTAR DÉBITO a Edna do Nascimento Nunes, inscrita no CPF n. 606.251.046-68, no valor original de R\$ 9.632,30 (nove mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2011), até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 13.757,06 (treze mil setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 22.836,71 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, ante a acumulação irregular de cargo, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – MULTAR Edna do Nascimento Nunes no quantum de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 12% (doze por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar Estadual n.154/96.

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VI – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 18/2013/GCBAA (fls. 52/52v) a Vitorino Cherque, por falta de causalidade, e a Silvéster Luiz Rosso em razão das impropriedades a ele imputadas terem sido elididas, uma vez que houve a contraprestação de serviço e pedido de exoneração a tempo e modo.

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Mat. 479

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.402/2014/TCE/RO.
 ASSUNTO : Representação.
 UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
 INTERESSADO : - Paula Jaqueline de Assis Miranda, CPF n. 767.892.922-68;
 - Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 219/2017/GCWSC

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de autuação equivocada, que foi levada a efeito pelo Departamento de Documentação e Protocolo (DDP), conforme informações colacionadas no bojo da Decisão n. 135/2017-CG, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 514/2017/TCE/RO.

2. O feito aponta neste gabinete motivado pelos termos da alínea “a”, do item I, da aludida Decisão n. 135/2017-CG, na qual se verificou a ocorrência de autuação equivocada dos presentes autos, razão pela qual o Conselheiro-Corregedor recomendou que esta Relatoria deliberasse, monocraticamente, a respeito de sua extinção, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente destaco que, de fato, os presentes autos foram autuados equivocadamente. Explico.

6. Aportou nesta Relatoria o Documento n. 2.628/2014/TCE/RO, que teve por objeto a apresentação de razões de justificativa do Senhor Mário Jorge de Medeiros e da Senhora Paula Jaqueline de Assis Miranda, relativas ao Processo n. 3.196/2011-TCE/RO, razão pela qual esta Relatoria determinou a sua juntada naqueles autos.

7. Ocorre que, entretanto, ao invés do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) realizar a aludida juntada, nos autos do Processo n. 3.196/2011-TCE/RO, findou por atuar o presente Processo.

8. Diante desse contexto fático, faz-se necessário extinguir o presente feito, sem análise de mérito, em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme disposições normativas, inseridas no art. 485, inc. IV, do CPC.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento lançados em linha precedentes, DECIDO:

I - EXTINGUIR o presente processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão de caracterizar a autuação do presente feito de forma equivocada, evidenciando-se, dessa maneira, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do vertente Processo;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, via DOeTCE/RO, para os interessados em epígrafe e, via memorando, para a Corregedoria-Geral deste TCE/RO;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo;

VII - CUMPRA-SE.

Porto Velho, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00369/17

PROCESSO: 03519/09–TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 349/2010-Pleno proferida em 16/12/2010 - supostas irregularidades quanto à elevação de nível no cargo de professor em virtude de conclusão de curso superior e de pós-graduação
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Reni Agostini - CPF nº 333.007.719-00
 Paulo Nóbrega de Almeida - CPF nº 180.447.601-30
 Sidney Aparecido Poletini - CPF nº 078.882.362-00
 Mauro Sérgio Demício - CPF nº 456.950.082-04
 José Evandro de Moraes - CPF nº 113.326.112-49
 Cláudia Regina da Silva - CPF nº 627.631.482-04
 Maria Aparecida Gonçalves da Cruz - CPF nº 628.708.232-15
 Mizalem Evangelista Lima - CPF nº 308.783.493-91
 Lidiane Ramos dos Santos - CPF nº 709.893.622-72
 Larissa de Souza Munarim - CPF nº 796.572.902-44
 Maria Estelia Teixeira - CPF nº 640.332.012-20
 Claumirides Gomes Moisés - CPF nº 326.944.402-82
 Ângela Aparecida Zampiva da Silva - CPF nº 351.205.762-49
 Walkíria Mathias Romão - CPF nº 623.834.342-72
 Vitalina Rosa Martins Lessa - CPF nº 198.301.309-91
 Sueli Aparecida Isidoro Alberto - CPF nº 420.671.622-68
 Rozimeire de Paiva Leite de Lima - CPF nº 571.708.191-04
 Maire Aparecida Bertão Soares - CPF nº 340.712.532-15
 Marilza Selos de Oliveira - CPF nº 000.417.676-67
 Maria Aparecida Paschoato - CPF nº 421.855.132-49
 Maria Aparecida Buzetti - CPF nº 022.857.027-10
 Julimar Gomes da Silva - CPF nº 672.827.172-49
 Josefa Sueli Aires da Silva - CPF nº 420.670.302-72
 José Maria da Silva - CPF nº 625.144.232-87
 Expedito Taveira Neto - CPF nº 459.417.349-72
 Eliane Siebra de Lima Duarte - CPF nº 499.394.402-00
 Edna Oliveira Santos Arruda - CPF nº 457.298.082-91
 Edna de Mota Alves - CPF nº 422.428.002-72
 Cremilda Carlos de Oliveira Santana - CPF nº 457.162.422-00
 Analice Martins Guimarães - CPF nº 360.311.192-34
 Ademilson Lopes da Silva Teixeira - CPF nº 272.259.332-72
 ADVOGADOS: José Maria da Silva - OAB nº 7857
 Ronaldo da Mota Vaz - OAB nº 4967
 Admir Teixeira - OAB nº 2282
 Amarildo Gomes Ferreira - OAB nº 4204
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: 14ª, de 17 de agosto de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
 ELEVAÇÃO DE NÍVEL. CARGO DE PROFESSOR. GRADUAÇÃO E
 PÓS-GRADUAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE.
 ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 349/2010-Pleno, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Municipal de São Miguel do Guaporé quando da elevação de nível no cargo de professor, em decorrência de conclusão de curso superior e de pós-graduação, consubstanciado no Relatório Técnico de fls. 140/152, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar REGULAR a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro nos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Reni Agostini - CPF nº 333.007.719-00, Ex-Prefeito Municipal; Paulo Nóbrega de Almeida - CPF nº 180.447.601-30, ex-Prefeito Municipal; Sidney Aparecido Poletini - CPF nº 078.882.362-00, Ex-Prefeito Municipal; Mauro Sérgio Demício - CPF nº 456.950.082-04, Ex-Secretário Municipal de Educação; José Evandro de Moraes - CPF nº 113.326.112-49, Ex-Secretário Municipal de Educação; e dos professores Cláudia Regina da Silva - CPF nº 627.631.482-04; Maria Aparecida Gonçalves da Cruz - CPF nº 628.708.232-15; Mizalem Evangelista Lima - CPF nº 308.783.493-91; Lidiane Ramos dos Santos - CPF nº 709.893.622-72; Larissa de Souza Munarim - CPF nº 796.572.902-44; Maria Estelia Teixeira - CPF nº 640.332.012-20; Claumirides Gomes Moisés - CPF nº 326.944.402-82; Ângela Aparecida Zampiva da Silva - CPF nº 351.205.762-49; Walkíria Mathias Romão - CPF nº 623.834.342-72; Vitalina Rosa Martins Lessa - CPF nº 198.301.309-91; Sueli Aparecida Isidoro Alberto - CPF nº 420.671.622-68; Rozimeire de Paiva Leite de Lima - CPF nº 571.708.191-04; Maire Aparecida Bertão Soares - CPF nº 340.712.532-15; Marilza Selos de Oliveira - CPF nº 000.417.676-67; Maria Aparecida Paschoato - CPF nº 421.855.132-49; Maria Aparecida Buzetti - CPF nº 022.857.027-10; Julimar Gomes da Silva - CPF nº 672.827.172-49; Josefa Sueli Aires da Silva - CPF nº 420.670.302-72; José Maria da Silva - CPF nº 625.144.232-87; Expedito Taveira Neto - CPF nº 459.417.349-72; Eliane Siebra de Lima Duarte - CPF nº 499.394.402-00; Edna Oliveira Santos Arruda - CPF nº 457.298.082-91; Edna de Mota Alves - CPF nº 422.428.002-72; Cremilda Carlos de Oliveira Santana - CPF nº 457.162.422-00; Analice Martins Guimarães - CPF nº 360.311.192-34; Ademilson Lopes da Silva Teixeira - CPF nº 272.259.332-72, uma vez que restou configurado o direito dos servidores ao recebimento de verba de natureza indenizatória e a regularidade dos atos nas concessões deferidas pelos Gestores, dando-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé que, caso ainda conste na legislação municipal previsão para a concessão do auxílio-educação, adote providências para adequar a nomenclatura a fim de evitar interpretação ambígua futura;

III - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor deste Acórdão;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00370/17

PROCESSO: 03180/2009– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - apurar supostas acumulação ilegal de cargos públicos - convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 76/2012, de 17.5.2012
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Paulo Nóbrega de Almeida (CPF nº 180.447.601-30) – ex-Prefeito Municipal, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007 Sidney Aparecido Polentini (CPF nº 090.936.802-34) - ex-Prefeito Municipal no período de janeiro a dezembro de 2008 Tatiana Vasconcelos Ribeiro (CPF nº 071.634.617-63) - servidora municipal
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 17 de agosto de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. IRREGULARIDADES. CONFIGURADAS. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO RELATOR. ILEGAL. IMPUTAÇÃO DÉBITO. AFASTADA.

1. Caracterizadas as práticas de atos de gestão ilegal e ilegítimo, infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, impõe-se o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial.

2. A ausência de elementos suficientes ao convencimento do Relator, com relação à existência de dano ao erário, justifica o afastamento da condenação em débito, quando o retrocesso processual afetar princípios consagrados constitucionalmente, entre eles, a razoável duração do processo, a economia processual e a segurança jurídica, os quais asseguram às partes o devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 76/2012, consubstanciada na documentação ofertada pelo Ministério Público de Estadual, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, em razão do indício de dano ao erário, relativo à acumulação de diversos cargos públicos remunerados pela servidora Tatiana Vasconcelos Ribeiro, no Governo do Estado de Rondônia, Município de Alvorada do Oeste e Município de São Miguel do Guaporé, no período de 2003 a 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Paulo Nóbrega de Almeida (CPF nº 180.447.601-30) – Ex-Prefeito Municipal, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, Sidney Aparecido Polentini (CPF nº 090.936.802-34) – Ex-Prefeito Municipal no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, e Tatiana Vasconcelos Ribeiro (CPF nº 071.634.617-63), servidora municipal, em face das irregularidades verificadas nos presentes autos, consistentes na acumulação ilegal, dessa última, dos cargos de odontóloga no Município de Alvorada do Oeste e o cargo de Secretária de Ação Social no Município de São Miguel do Guaporé, no mês de janeiro de 2005, e do cargo em comissão de Assessora ADII junto ao Município de São Miguel do Guaporé com o cargo de odontóloga (vínculo no Município de Alvorada do Oeste, cedida ao Município de São Miguel do Guaporé), no período de 1º de abril de 2005 a 22 de maio de 2006, em afronta ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

II – Afastar a imputação de débito à Senhora Tatiana Vasconcelos Ribeiro, pelo acúmulo ilegal do cargo de odontóloga no Município de Alvorada do Oeste e o cargo de Secretária Municipal de Ação Social do Município de São Miguel do Guaporé, no mês de janeiro de 2005, tendo em vista que a servidora reconhecendo a dívida, comprovou a devolução do valor de R\$1.252,00 aos cofres do Município de Alvorada do Oeste;

III – Afastar a imputação de débito aos agentes envolvidos, por ausência de elementos suficientes ao convencimento do Relator, sobre a incompatibilidade de horário e ausência da contraprestação de serviços, e, neste caso, o retrocesso processual afetaria princípios consagrados constitucionalmente, entre eles, a razoável duração do processo, a economia processual e a segurança jurídica, os quais asseguram às partes o devido processo legal;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00373/17

PROCESSO: 03524/09- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - apurar supostas acumulação ilegal de cargos públicos - Convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 06/2011, de 10.2.2011
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Paulo Nóbrega de Almeida (CPF nº 180.447.601-30) – ex-Prefeito Municipal, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007
Sidney Aparecido Polentini (CPF nº 090.936.802-34) - ex-Prefeito Municipal no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009
Maria Irenir Rodrigues de Souza (CPF nº 020.205.377-61) - servidora municipal
Lauro Francisco Garcia (CPF nº 335.443.959-91) - servidor municipal
Rondon Onório de Oliveira (CPF nº 592.904.989-00) - servidor municipal
Geraldo Nóbrega de Almeida (CPF nº 252.815.001-63) - servidor municipal
Esmeraldina Leite Coelho (CPF nº 349.249.492-72) - servidora municipal
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 14ª – 17 de agosto de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PUBLICOS REMUNERADOS.

IRREGULARIDADES. CONFIGURADAS. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO RELATOR. IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Caracterizadas as práticas de atos de gestão ilegal e ilegítimo, infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, impõe-se o julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Especial.

2. A ausência de elementos suficientes ao convencimento do Relator da ocorrência de dano ao erário, justifica o afastamento da condenação em débito, com supedâneo nos princípios da razoável duração do processo, economia processual e segurança jurídica, bem como por não restar caracterizada a má-fé dos envolvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 06/2011, consubstanciada na documentação ofertada pelo Ministério Público de Estadual, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, em razão do indício de dano ao erário relativo à acumulação de cargos públicos e desvio de função por servidores municipais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Paulo Nóbrega de Almeida (CPF nº 180.447.601-30) – Ex-Prefeito Municipal, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, Sidney Aparecido Polentini (CPF nº 090.936.802-34) - ex-Prefeito Municipal no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, Maria Irenir Rodrigues de Souza (CPF nº 020.205.377-61), Lauro Francisco Garcia (CPF nº 335.443.959-91), Rondon Onório de Oliveira (CPF nº 592.904.989-00), Geraldo Nóbrega de Almeida (CPF nº 252.815.001-63), Esmeraldina Leite Coelho (CPF nº 349.249.492-72), servidores municipais, em face da irregularidade verificada nos presentes autos, consistentes nos desvios de funções pelos servidores Geraldo Nóbrega de Almeida, Rondon Onório de Oliveira e Maria Irenir Rodrigues de Souza e acumulação ilegal de cargos públicos remunerados pelos servidores Lauro Francisco Garcia e Esmeraldina Leite Coelho, em razão de que tais irregularidades afrontam o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

II – Afastar a imputação de dano aos agentes envolvidos, por ausência de elementos suficientes ao convencimento do Relator, considerando os princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo e economia processual, bem como por não restar configurada má-fé, bem como deixar de aplicar multa, pelos mesmos fundamentos e por se tratar de fatos ocorridos há 10 (dez) anos;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé que adote providências com vista à regularização da acumulação de cargos públicos remunerados pelos servidores Lauro Francisco Garcia e Esmeraldina Leite Coelho, caso a situação ainda perdure, notificando-os para que optem por um dos cargos e consequente exoneração do outro;

IV – Determinar ao Controle Interno do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé que fiscalize o cumprimento da determinação constante do item III deste Acórdão, com relação à acumulação de cargos públicos remunerados pelos servidores Lauro Francisco Garcia e Esmeraldina Leite Coelho, informando a este Tribunal as providências adotadas em tópico específico a constar no Relatório que acompanha a Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício de 2017, sob pena de aplicação de sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

V – Determinar ao Controle Externo deste Tribunal que ao analisar as Contas Anuais do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2017, verifique o Relatório do Controle Interno acerca das providências adotadas para regularização da acumulação de cargos públicos remunerados pelos servidores Lauro Francisco Garcia e Esmeraldina Leite Coelho;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, o atual Gestor do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé e ao atual Diretor do Controle Interno do Município, para atendimento, respectivamente, dos itens III e IV supra, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00367/17

PROCESSO: 00477/15- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apuração de possíveis pagamentos irregular a servidores comissionados com recursos do Fundeb 40%
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Vilhena
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - Prefeito Municipal de Vilhena
CPF nº 591.002.149-49
Gustavo Valmórbida - Secretário Municipal de Integração Governamental – CPF nº 514.353.572-72
Severino Miguel de Barros Júnior - Secretário Municipal de Fazenda - CPF nº 766.904.311-34
Miguel Câmara Novaes - Secretário Municipal de Administração
CPF nº 283.959.482-04
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 14, de 17 de agosto de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIDORES COMISSONADOS. DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSOS DO FUNDEB 40%. AUSÊNCIA DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre fiscalização realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de servidores comissionados, em desvio de função, com recursos dos 40% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, levado ao conhecimento desta Corte pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegais os atos praticados pelos agentes públicos a seguir relacionados, pela nomeação dos servidores para assessoramento aos diretores das unidades escolares, tendo em vista tratar-se de funções de caráter administrativo:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 591.002.149-49), SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES GUSTAVO VALMÓRBIDA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL (CPF Nº 514.353.572-72), SEVERINO MIGUEL DE BARROS JÚNIOR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (CPF Nº 766.904.311-34) COM O SENHOR MIGUEL CÂMARA NOVAES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CPF Nº 283.959.482-04):

a) Infringência ao art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da eficiência) c/c o artigo 71, VI, da Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por ficar configurado o desvio de função de servidores nomeados para cargos de assessoramento, visto que na prática laboraram em cargos de natureza efetiva, continuada e essencial da Educação Municipal, conforme quadro a seguir:

Mat.	Nome	Cargo Comissionado	Função Exercida
8948	Ane Caroline Rodrigues	Asses. Especial IV	Zeladora
9165	Clarina Jucelandia Tolfo	Asses. Administrativo	Mon. de Informática
9655	Deene Elika da Silva	Assessor Especial	Merendeira
9073	Elza Moreira de Jesus	Asses. Especial III	Inspetor de Pátio
8040	Geni Martins	Assessor de Apoio	Merendeira
7931	Hilda Costa Moraes	Asses.r Especial III	Cuidador de Aluno
9108	Janaina Batista	Coord. de Serv. Adm. e Processuais	Cuidadora de Sala
9482	Jéssica da Silva Bezerra	Asses. Especial III	Merendeira
9713	Mara Lucia Oliveira	Asses. Especial III	Cozinheira
9411	Marcia Diniz Torres	Assessor Especial I	Merendeira
9025	Maria Andréia dos Santos Gutierre	Asses. Especial III	Secretária
9549	Maria das Dores Lemos de Andrade	Assessor Especial I	Monitor de Ônibus
7349	Maria de Fátima F. da S. Dallazen	Assessor de Informática	Secretária
8550	Maria Geni Gomes	Assessor de Apoio	Zeladora
8111	Maria Geni Santos de Santana Sousa	Asses. Especial III	Zeladora
7955	Marinalva Moreira Barbosa	Asses. Especial VI	Inspetora Pátio
8305	Marinei Gaston da Silva	Assessor Especial V	Merendeira
9576	Marlene Fortunato	Asses. Especial III	Cuidador de Aluno
8487	Natanael Moreira de Carvalho	Asses. Especial III	Vigia
9162	Neusa dos Santos Miranda	Coord. de Serv. Adm. e Processuais	Monitor de Informática
8791	Patrícia da Silva	Asses. Especial III	Zeladora
9577	Patrícia Dias de Souza	Asses. Especial II	Cuidador de Aluno
9474	Paulo Giovani Vieira de Oliveira	Asses. Especial II	Serviços Gerais
9186	Rosângela Januário de Souza	Asses. Especial III	Auxiliar de Sala
9386	Selma Santos Silva	Asses. Especial VI	Zeladora
9517	Simone Reinheimer	Asses. Especial II	Cuidador de Aluno
9461	Thalissa da Silva Sales	Asses. Especial I	Cuidador de Aluno
7675	Waldenir Silva Evagelista	Asses. Especial III	Bibliotecário

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES GUSTAVO VALMÓRBIDA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL (CPF Nº 514.353.572-72), SEVERINO MIGUEL DE BARROS JÚNIOR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (CPF Nº 766.904.311-34) E MIGUEL CÂMARA NOVAES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CPF Nº 283.959.482-04):

b) Inobservância ao disposto no art. 37, caput, e 74, II, ambos, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência), visto que o Processo nº 43/2014, referente à folha de pagamento do Fundeb 40%, não atende as formalidades legais, por não estar devidamente autuado e por não ter sido levado ao conhecimento do Controle Interno para a devida análise de modo a comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, frustrando a competência desse importante órgão de controle.

II - Aplicar multa, individualmente, aos Senhores José Luiz Rover - (CPF Nº 591.002.149-49), Gustavo Valmórbida - (CPF nº 514.353.572-72), Severino Miguel de Barros Júnior - (CPF nº 766.904.311-34) e Miguel Câmara Novaes - (CPF nº 283.959.482-04) no valor de R\$1.620,00, com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela grave irregularidade apontada no item I, alínea "a", deste dispositivo; fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis procedam ao recolhimento da multa imputada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, com comprovação a esta Corte, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será corrigida nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

III - Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas aplicadas no item II, sejam tomadas as providências necessárias para a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao atual Prefeito Municipal que reserve seus cargos em comissão ao efetivo exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, a teor do artigo 37, inciso V, parte final, da Constituição Federal, cientificando-o por ofício;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, acompanhem as medidas prolatadas neste Acórdão. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00372/17

PROCESSO: 3055/11 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convertida por meio da Decisão nº 315/2012 – Pleno – EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 315/2012-PLENO, PROFERIDA EM 29/11/12 / POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA CONTRATUAL PELO SERVIDOR LAWRENSE JOSÉ MACHADO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Lawrence José Machado - CPF nº 315.478.182-04
RESPONSÁVEIS: Lawrence José Machado - Médico
CPF: 315.478.182-04
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO nº 004-B; Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO nº 2.013; Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2.827; Eudes Costa Lustosa – OAB/RO nº 3.431; Allan Monte de Albuquerque – OAB/RO nº 5.177; Divo de Paula Neves Junior – OAB/RO nº 5.039 e Daniel Travassos Lucena dos Santos – OAB/RO nº 5.644.
Ambrózio Reis de Oliveira - Ex-Coordenador Municipal de Recursos Humanos - SEMAD de Porto Velho
CPF: 578.317.422-04
Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO nº 1.619; e Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO nº 1.244
Maria de Jesus da Silva Sousa Lima - Ex-Chefe de Divisão de Cadastro de Servidores - SEMAD de Porto Velho
CPF: 559.686.352-15
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO nº 1.619; e Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO nº 1.244
Joelcimar Sampaio da Silva – ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho
CPF: 192.029.202-06
Advogada: Jandira Sampaio da Silva – OAB/RO nº 391
Angélica de Quadros - Ex-Diretora Geral Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena
CPF: 893.293.170-49
Múcio José da Silva - Ex-Diretor Administrativo do Pronto Socorro Municipal de Cacoal
CPF 470.267.236-34
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima, OAB/RO 2.504
Sandra Nunes Soares - Ex-Diretora da Unidade Mista de Cacoal
CPF: 544.637.009-06
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima, OAB/RO 2.504
Franklin Almeida Lima - Diretor Clínico do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II
CPF nº 509.138.162-72
Moacir Norio Ueda - Controlador Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena
CPF nº 434.648.079-91
Natalino Luiz – Diretor-Geral Hospitalar do Hospital Adamastor Teixeira (Hospital Regional de Vilhena)
CPF: 023.664.618-44
Romualdo de Andrade Kelm - Ex-Diretor Técnico do Hospital Regional de Vilhena (2009/2010)
CPF: 212.249.940-00
Sérgio Barbosa Belém - Ex-Diretor Clínico do Hospital Regional de Vilhena
CPF: 022.846.237-19
Vivaldo Carneiro Gomes - Ex-Diretor Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena
CPF: 326.732.132-87

Maria Rita do Perpétuo Socorro Araújo Soares – Ex-Diretora da Policlínica Ana Adelaide
CPF: 408.629.682-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 14, de 17 de agosto de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. SOBREPOSIÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR BENEFICIADO E DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATESTARAM A FOLHA DE PONTO OU, DE ALGUMA FORMA, POR AÇÃO OU OMISSÃO, CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. TCE ILEGAL. RESTITUIÇÃO DOS PREJUÍZOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A investidura do Servidor em três cargos públicos implica em infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e a irregularidade permanece ainda que se possa suscitar compatibilidade de horários entre todos os cargos.
2. Responde pela prática do ato ilegal de acumulação de cargos públicos e sobreposição de horário de trabalho o servidor beneficiado e os agentes públicos que, de uma forma ou de outra, direta ou indiretamente, contribuiu para sua prática ou sua permanência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada a partir de Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade, para "Investigar o cumprimento da carga horária, assim como a remuneração, gratificações e horas-extras recebidos pelo servidor da Prefeitura Municipal" Lawrence José Machado (Médico), cujo procedimento foi encaminhado a esta Corte de Contas para análise técnica, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos (as) Senhores (as) Lawrence José Machado – Médico (CPF: 315.478.182-04); Múcio José da Silva - Ex-Diretor Administrativo do Pronto Socorro Municipal de Cacoal (CPF 470.267.236-34); Sandra Nunes Soares -Ex-Diretora da Unidade Mista de Cacoal (CPF: 544.637.009-06); Franklin Almeida Lima - Diretor Clínico do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (CPF nº 509.138.162-72); Natalino Luiz - Diretor Geral Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena (CPF: 023.664.618-44); Romualdo de Andrade Kelm - Ex-Diretor Técnico do Hospital Regional de Vilhena – 2009/2010 (CPF: 212.249.940-00); Sérgio Barbosa Belém - Ex-Diretor Clínico do Hospital Regional de Vilhena (CPF: 022.846.237-19); Vivaldo Carneiro Gomes - Ex-Diretor Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena (CPF: 326.732.132-87); Maria Rita do Perpétuo Socorro Araújo Soares – Ex-Diretora da Policlínica Ana Adelaide (CPF: 408.629.682-91); diante da comprovada prática de irregularidades graves e danosas ao erário, a saber:

1) DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAWRENCE JOSÉ MACHADO – CPF Nº 315.478.182-04 – NA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO:

a) Descumprimento do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, por:

a.1) Haver acumulado, no período de abril a julho de 2009, três cargos públicos de Médico, omitindo o fato à Administração Municipal de Vilhena quando assumiu o cargo de Médico Cirurgião na data de 02/04/2009, posto deixar de mencionar no formulário específico (parágrafos 61 a 67 do relatório técnico às fls. 2093/2111v);

a.2) Haver assumido, no período de abril a julho de 2009, uma carga horária contratual de 100 (cem) horas semanais compostas por 20 horas junto ao município de Porto Velho, 40 horas junto ao município de Vilhena e 40 horas junto ao Estado de Rondônia, contrariando determinação fixada no Parecer Prévio nº 01/2011 – Pleno, que admite uma carga horária semanal de 80 horas para os fins de demonstrar a compatibilidade de horários, caracterizando incompatibilidade de horários (parágrafos 61 a 67 do relatório técnico às fls. 2093/2111v);

b) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por:

b.1) Causar prejuízo ao erário estadual no montante de R\$ 5.018,66 (cinco mil e dezoito reais e sessenta e seis centavos), em razão de as folhas de ponto dos meses de agosto e dezembro de 2008 e abril de 2009 registrarem sua presença nos dias 06, 20 e 27 de agosto, 03, 10, 17, 21, 23 e 31 de dezembro de 2008, e 07 de abril de 2009, em horários concomitantes no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, da esfera estadual, e na Policlínica Ana Adelaide, da esfera municipal, posto os documentos utilizados para comprovar a despesa não retratarem os fatos ocorridos, devendo essa importância ser restituída aos cofres do Estado de Rondônia (parágrafos 74 a 78 do relatório técnico às fls. 2093/2111v);

b.2) Causar prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 694,00 (seiscentos e noventa e quatro reais) em razão de haver registrado sua presença na Policlínica Ana Adelaide e não comprovou a realização de procedimentos médicos e substituições ou trocas de plantões nessa Unidade de Saúde nos dias 03/04/2009 e 04/04/2009, haja vista se encontrar no Hospital Regional de Vilhena, segundo cópias dos procedimentos médicos às fls. 1947, 1948, 1951, 1952 e 1954, recebendo a remuneração indevida desses plantões que deve ser restituída ao Município de Porto Velho (parágrafos 23 a 31 do relatório técnico às fls. 2093/2111v);

b.3) Violação ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal por, em decorrência da execução deficiente dos seus contratos de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, Prefeitura Municipal de Porto Velho, Prefeitura Municipal de Vilhena e Estado de Rondônia, no período de dezembro de 2006 a julho de 2010, prestar um serviço médico com alto número de irregularidades, atentando contra o direito à Saúde garantido no art. 6º da Carta Magna (parágrafos 68 a 73 do relatório técnico às fls. 2093/2111v);

2) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAWRENCE JOSÉ MACHADO (CPF nº 315.478.182-04), NA QUALIDADE DE MÉDICO CIRURGIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES SÉRGIO BARBOSA BELÉM (CPF nº 022.846.237-19), NA QUALIDADE DE DIRETOR CLÍNICO, E ROMUALDO DE ANDRADE KELM (CPF nº 212.249.940-00), NA QUALIDADE DE DIRETOR TÉCNICO DO HOSPITAL ADAMASTOR TEIXEIRA (HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA):

a) Violação ao princípio da legalidade inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c descumprimento do art. 31, da Lei Complementar Municipal nº 043, de 24 de agosto de 2001 por, de comum acordo, se associarem para a realização de plantões de sobreaviso no Hospital Regional de Vilhena no período de abril de 2009 a maio de 2010, cujo regime exige legislação própria para sua operacionalização, conforme entendimento desta Corte de Contas assentado no Parecer Prévio nº 33/2009-Pleno e, dessa forma, propiciou a execução de jornada de trabalho semanal de mais de 40 horas em certos períodos e de nenhuma hora em outros (parágrafos 79 a 81 do relatório técnico às fls. 2093/2111v);

3) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAWRENCE JOSÉ MACHADO (CPF nº 315.478.182-04), NA QUALIDADE DE MÉDICO CIRURGIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA, SOLIDARIAMENTE COM O

SENHOR ROMUALDO DE ANDRADE KELM (CPF nº 212.249.940-00), NA QUALIDADE DE DIRETOR TÉCNICO, DO HOSPITAL ADAMASTOR TEIXEIRA (HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA):

a) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causarem dano ao erário no montante de R\$ 5.554,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), que deve ser restituído aos cofres do Município de Vilhena, mediante suas condutas individuais descritas a seguir:

a.1) o Senhor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, ocupante do cargo de Médico dos quadros da Prefeitura Municipal de Vilhena, registrou sua presença no Hospital Regional de Vilhena e não comprovou a realização de procedimentos médicos e substituições ou trocas de plantões nessa Unidade de Saúde nos dias 02/06/2010; 22/06/2010; 17/07/2010 e 21/07/2010, sobretudo por haver registrado sua presença concomitantemente no HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA e no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II, conforme atestam os registros individuais de ponto às fls. 213, 216, 157 e 623, recebendo a remuneração indevida desses plantões no valor de R\$ 5.554,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais) – parágrafos 82 a 85 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v;

a.2) o Senhor ROMUALDO DE ANDRADE KELM – na qualidade de Diretor Técnico, certificou o registro de frequência dos meses de junho e julho de 2010 do servidor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, às fls. 213 e 216, sem que ele estivesse presente no HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA nos dias 02/06/2010, 22/06/2010, 17/07/2010 e 21/07/2010, uma vez que ausentes documentos comprobatórios de realização de procedimentos nesses dias e, também, haver registro da presença do referido Médico, nessas datas, no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II, conforme folhas de ponto às fls. 157 e 623, de modo que contribuiu para o pagamento indevido no valor de R\$ 5.554,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais) – parágrafos 82 a 85 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v;

4) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAWRENCE JOSÉ MACHADO (CPF nº 315.478.182-04), NA QUALIDADE DE MÉDICO CIRURGIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR NATALINO LUIZ (CPF nº 023.664.618-44), NA QUALIDADE DE DIRETOR GERAL HOSPITALAR DO HOSPITAL ADAMASTOR TEIXEIRA (HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA):

a) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causarem dano ao erário no montante de R\$ 4.685,60 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) que deve ser restituído aos cofres do Município de Vilhena, mediante suas condutas individuais descritas a seguir:

a.1) O Senhor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, ocupante do cargo de Médico dos quadros da Prefeitura Municipal de Vilhena, registrou sua presença no Hospital Regional de Vilhena e não comprovou a realização de procedimentos médicos e substituições ou trocas de plantões nessa Unidade de Saúde nos dias 05/05/2009, 21/07/2009, 22/07/2009 e 23/07/2009, sobretudo por haver assinalado sua presença concomitantemente no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II, segundo cópias dos registros de frequência às fls. 85, 87, 182 e 184, recebendo a remuneração indevida desses plantões no valor de R\$ 4.685,60 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) – parágrafos 32 a 44 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v;

a.2) O Senhor NATALINO LUIZ – na qualidade de Diretor Geral Hospitalar, certificou as folhas de ponto dos meses de maio e julho de 2009 do servidor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, às fls. 85 e 87, sem que ele estivesse presente no HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA nos dias 05/05/2009, 21/07/2009, 22/07/2009 e 23/07/2009, uma vez que não há comprovação da efetiva prestação dos seus serviços médicos nessas datas, sobretudo por haver registro da presença do referido Médico, nessas datas, no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II, conforme se verifica às fls. 182 e 184, contribuindo para o pagamento indevido no valor de R\$ 4.685,60 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) – parágrafos 32 a 44 e 102 a 106 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v;

5) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAWRENCE JOSÉ MACHADO (CPF Nº 315.478.182-04), NA QUALIDADE DE MÉDICO CIRURGIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VIVALDO CARNEIRO GOMES (CPF Nº 326.732.132-87), NA QUALIDADE DE DIRETOR GERAL HOSPITALAR E ROMUALDO DE ANDRADE KELM (CPF Nº 212.249.940-00), NA QUALIDADE DE DIRETOR TÉCNICO DO HOSPITAL ADAMASTOR TEIXEIRA (HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA):

a) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causarem dano ao erário no montante de R\$ 2.111,00 (dois mil cento e onze reais), que deve ser restituído aos cofres do Município de Vilhena, mediante suas condutas individuais descritas a seguir:

a.1) O Senhor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, ocupante do cargo de Médico dos quadros da Prefeitura Municipal de Vilhena, registrou sua presença no Hospital Regional de Vilhena e não comprovou a realização de procedimentos médicos e substituições ou trocas de plantões nessa Unidade de Saúde nos dias 02/12/2009 e 11/05/2010, sobretudo por haver assinalado sua presença concomitantemente no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II, conforme se verifica nas folhas de ponto às fls. 92, 97, 156 e 620, recebendo a remuneração indevida desses plantões no valor R\$ 2.111,00 (dois mil cento e onze reais) – parágrafos 89 a 92 e 94 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v;

a.2) Os Senhores ROMUALDO DE ANDRADE KELM – na qualidade de Diretor Técnico e VIVALDO CARNEIRO GOMES – na qualidade de Diretor-Geral Hospitalar do Hospital Adamastor Teixeira certificaram as folhas de ponto dos meses de dezembro de 2009, às fls. 92, e maio de 2010, às fls. 97, do servidor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, sem que ele estivesse presente no HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA nos dias 02/12/2009 e 11/05/2010, sendo que, segundo a folha de ponto às fls. 156 e 620, o servidor se encontrava no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, contribuindo para o pagamento indevido no valor de R\$ 2.111,00 (dois mil cento e onze reais) – parágrafos 89 a 92 e 94 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v;

6) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAWRENCE JOSÉ MACHADO – CPF Nº 315.478.182-04 – NA QUALIDADE DE MÉDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA RITA DO PERPÉTUO SOCORRO ARAÚJO SOARES – CPF Nº 408.629.682-91 – NA QUALIDADE DE DIRETORA DA POLICLÍNICA ANA ADELAIDE:

a) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causarem dano ao erário no montante de R\$ 1.089,34 (mil e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), que deve ser restituído aos cofres do Município de Porto Velho, mediante suas condutas individuais descritas a seguir:

a.1) O Senhor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, ocupante do cargo de Médico dos quadros da Prefeitura Municipal de Porto Velho, registrou sua presença na Policlínica Ana Adelaide e não comprovou a realização de procedimentos médicos e substituições ou trocas de plantões nessa Unidade de Saúde nos dias 11/06/2009 e 14/06/2009, haja vista se encontrar no Hospital Regional de Vilhena segundo cópias dos procedimentos médicos às fls. 1974/1975, recebendo a remuneração indevida desses plantões no valor de R\$ 1.089,34 (mil e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) – parágrafos 32 a 43 e 45 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v;

a.2) A Senhora MARIA RITA DO PERPÉTUO SOCORRO ARAÚJO SOARES – na qualidade de Diretora da Policlínica Ana Adelaide, certificou o registro de frequência do mês de junho de 2009 do servidor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, às fls. 610, sem que ele estivesse presente nessa Unidade de Saúde nos dias 11/06/2009 e 14/06/2009, haja vista se encontrar no Hospital Regional de Vilhena, contribuindo para o pagamento indevido no valor de R\$ 1.089,34 (mil e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) – parágrafos 32 a 43 e 45 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v;

7) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAWRENCE JOSÉ MACHADO (CPF Nº 315.478.182-04), NA QUALIDADE DE MÉDICO CIRURGIÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR FRANKLIN ALMEIDA LIMA (CPF Nº 509.138.162-72), NA QUALIDADE DE

DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II:

a) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por:

a.1) Causarem dano ao erário no montante de R\$ 4.370,85 (quatro mil trezentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), que deve ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia, mediante suas condutas individuais descritas a seguir:

a.1.1) O Senhor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, ocupante do cargo de Médico dos quadros do Estado de Rondônia, não realizou a contraprestação dos serviços no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II nos dias 05/05/2009, 21/07/2009, 22/07/2009, 23/07/2009, 26/07/2009 e 30/09/2009, em razão da ausência da comprovação de realização de procedimentos médicos nesses dias, sobretudo por haver assinalado sua presença concomitantemente no HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA, recebendo a remuneração indevida desses plantões no valor de R\$ 4.370,85 (quatro mil, trezentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos) – parágrafos 43, 48 e 49 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v;

a.1.2) O Senhor FRANKLIN ALMEIDA LIMA – na qualidade de Diretor Clínico do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, certificou as folhas de ponto dos meses de maio, julho e setembro de 2009 do servidor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, às fls. 182, 184 e 618, sem que ele estivesse presente no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II nos dias 05/05/2009, 21/07/2009, 22/07/2009, 23/07/2009, 26/07/2009 e 30/09/2009, em razão da ausência da comprovação de realização de procedimentos médicos nesses dias, sobretudo por haver registro da presença do referido Médico, nessas datas, no HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA, contribuindo para o pagamento indevido no valor de R\$4.370,85 (quatro mil, trezentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos) – parágrafos 13 a 28 do Relatório Técnico de fls. 2206/2217;

b) O Senhor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, ocupante do cargo de Médico dos quadros do Estado de Rondônia, registrou sua presença no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e não comprovou a realização de procedimentos médicos e substituições ou trocas de plantões nessa Unidade de Saúde no dia 24/07/2009, haja vista se encontrar no Hospital Regional de Vilhena, conforme atestam os documentos às fls. 471, 933 e 1296, recebendo a remuneração indevida do plantão desse dia no valor de R\$769,67 (setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) – parágrafos 51 a 53 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v;

b.1) O Senhor FRANKLIN ALMEIDA LIMA – na qualidade de Diretor Clínico do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II certificou a folha de ponto do mês de julho de 2009 do servidor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, às fls. 184, sem que ele estivesse presente no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II no dia 24/07/2009, haja vista se encontrar no Hospital Regional de Vilhena, segundo cópias dos procedimentos médicos às fls. 471, 933 e 1296, contribuindo para o pagamento indevido no valor de R\$769,67 (setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) – parágrafos 13 a 28 do Relatório Técnico de fls. 2206/2217;

c) O Senhor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, ocupante do cargo de Médico dos quadros do Estado de Rondônia, registrou sua presença no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e não comprovou a realização de procedimentos médicos e substituições ou trocas de plantões nessa Unidade de Saúde nos dias 26/09/2009, 03/10/2009, 27/10/2009, 28/10/2009, 31/10/2009, 03/11/2009 e 04/11/2009, haja vista se encontrar no Hospital Regional de Vilhena, segundo cópias dos procedimentos médicos às fls. 951, 958, 970, 971,973, 974, 976, 979 e 981, recebendo a remuneração indevida desses plantões no valor de R\$7.839,62 (sete mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) – parágrafos 54 a 56 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v;

c.1) O Senhor FRANKLIN ALMEIDA LIMA – na qualidade de Diretor Clínico do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II certificou as folhas de ponto dos meses de setembro, outubro e novembro de 2009 do servidor Lawrence José Machado, às fls. 618/619 e 1126, sem que ele estivesse presente no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II nos dias 26/09/2009, 03/10/2009, 27/10/2009, 28/10/2009, 31/10/2009, 03/11/2009 e 04/11/2009, haja vista se encontrar no Hospital Regional de Vilhena, segundo cópias dos procedimentos médicos às fls. 951, 958, 970,

971,973, 974, 976, 979 e 981, contribuindo para o pagamento indevido no valor de R\$7.839,62 (sete mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) – parágrafos 13 a 28 do Relatório Técnico de fls. 2206/2217;

d) O Senhor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, ocupante do cargo de Médico dos quadros do Estado de Rondônia, registrou sua presença no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e não comprovou a realização de procedimentos médicos e substituições ou trocas de plantões nessa Unidade de Saúde nos dias 02/01/2010, 06/01/2010, 27/03/2010, 31/03/2010, 03/04/2010, 06/04/2010 e 07/04/2010, haja vista se encontrar no Hospital Regional de Vilhena, segundo cópias dos procedimentos médicos às fls. 1542, 1595, 1622, 1626, 1631, 1633, 1605, 1606, 1613, 1617, 1647, 1653, 1655, 1658, 1661, 1666, 1575, 1670, 1570, 1578, 1664, 1571, 1735, 1720-v e 1737, recebendo a remuneração indevida desses plantões no valor de R\$10.430,64 (dez mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos) – parágrafos 57 a 59 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v;

d.1) O Senhor FRANKLIN ALMEIDA LIMA – na qualidade de Diretor Clínico do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II certificou as folhas de ponto dos meses de janeiro, março, abril e maio de 2010 do servidor Lawrence José Machado, às fls. 1090/1093, sem que ele estivesse presente no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II nos dias 02/01/2010, 06/01/2010, 27/03/2010, 31/03/2010, 03/04/2010, 06/04/2010 e 07/04/2010, haja vista se encontrar no Hospital Regional de Vilhena, segundo cópias dos procedimentos médicos às fls. 1542, 1595, 1622, 1626, 1631, 1633, 1605, 1606, 1613, 1617, 1647, 1653, 1655, 1658, 1661, 1666, 1575, 1670, 1570, 1578, 1664, 1571, 1735, 1720-v e 1737, contribuindo para o pagamento indevido no valor de R\$10.430,64 (dez mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos) – parágrafos 13 a 28 do Relatório Técnico de fls. 2206/2217;

e) O Senhor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, ocupante do cargo de Médico dos quadros do Estado de Rondônia, registrou sua presença no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e não comprovou a realização de procedimentos médicos e substituições ou trocas de plantões nessa Unidade de Saúde nos dias 01/09/2009, 02/06/2010, 22/06/2010, 17/07/2010 e 21/07/2010, haja vista não constar nos autos qualquer procedimento por ele realizado nesses dias, exceto o dia 01/09/2009 em que se encontrava no HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA, recebendo a remuneração indevida desses plantões no valor de R\$4.118,37 (quatro mil cento e dezoito reais e trinta e sete centavos) – parágrafos 82 a 87 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v;

e.1) O Senhor FRANKLIN ALMEIDA LIMA – na qualidade de Diretor Clínico do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, certificou as folhas de ponto dos meses de setembro/2009 (fls. 618), junho/2010 (fls. 157) e julho/2010 (fls. 623) sem que ele estivesse presente no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II nos dias 01/09/2009, 02/06/2010, 22/06/2010, 17/07/2010 e 21/07/2010, haja vista não constar nos autos qualquer procedimento por ele realizado nesses dias, contribuindo para o pagamento indevido no valor de R\$4.118,37 (quatro mil cento e dezoito reais e trinta e sete centavos) – parágrafos 13 a 28 do Relatório Técnico de fls. 2206/2217;

f) O Senhor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, ocupante do cargo de Médico dos quadros do Estado de Rondônia, registrou sua presença no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e não comprovou a realização de procedimentos médicos e substituições ou trocas de plantões nessa Unidade de Saúde no dia 01/12/2009, haja vista se encontrar no HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA, recebendo a remuneração indevida do plantão no valor de R\$1.330,94 (mil trezentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) – parágrafos 89 a 91 e 93 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v;

f.1) O Senhor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, ocupante do cargo de Médico dos quadros do Estado de Rondônia, registrou sua presença no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e não comprovou a realização de procedimentos médicos e substituições ou trocas de plantões nessa Unidade de Saúde nos dias 11/05/2010 e 12/05/2010, haja vista não constar nos autos qualquer procedimento por ele realizado nesses dias, inclusive por se encontrar no HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA no dia 12/05/2010, recebendo a remuneração indevida desses plantões no valor de R\$1.476,97 (mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e sete

centavos) – parágrafos 89 a 91 e 95 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v;

f.2) O Senhor FRANKLIN ALMEIDA LIMA – na qualidade de Diretor Clínico do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, certificou as folhas de ponto do mês de dezembro/2009 (fls. 620) e maio/2010 (fls. 1093) do médico LAERENGE JOSÉ MACHADO, sem que ele estivesse presente no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II nos dias 01/12/2009, 11/05/2010 e 12/05/2010, haja vista não constar nos autos qualquer procedimento por ele realizado nesses dias e, inclusive por se encontrar no HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA no dia 12/05/2010, contribuindo para o pagamento indevido no valor de R\$2.807,91 (dois mil oitocentos e sete reais e noventa e um centavos) – parágrafos 13 a 28 do Relatório Técnico de fls. 2206/2217;

8) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAWRENCE JOSÉ MACHADO (CPF Nº 315.478.182-04), NA QUALIDADE DE MÉDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MÚCIO JOSÉ SILVA (CPF Nº 470.267.236-34), NA QUALIDADE DE DIRETOR ADMINISTRATIVO DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CACOAL:

a) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causarem dano ao erário no montante de R\$1.287,72 (mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), que deve ser restituído aos cofres do Município de Cacoal, mediante suas condutas individuais descritas a seguir:

a.1) O Senhor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, ocupante do cargo de Médico dos quadros da Prefeitura Municipal de Cacoal, recebeu indevidamente a parcela remuneratória a título de horas extraordinárias nos meses de julho e outubro de 2006, uma vez que não cumpriu sua jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas (parágrafos 97 a 99 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v);

a.2) O Senhor MÚCIO JOSÉ SILVA, na qualidade de Diretor da Unidade Mista de Cacoal, certificou o recebimento das horas normais do Servidor Lawrence relativamente aos meses de julho e outubro de 2006 e, em razão disso, permitiu o pagamento da parcela remuneratória a título de horas extras, uma vez que o servidor não fazia jus a essa verba em razão de não cumprir sua jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas (parágrafos 97 a 99 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v);

9) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAWRENCE JOSÉ MACHADO (CPF Nº 315.478.182-04), NA QUALIDADE DE MÉDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA SANDRA NUNES SOARES (CPF Nº 544.637.009-06), NA QUALIDADE DE DIRETORA DA UNIDADE MISTA DE CACOAL:

a) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causarem dano ao erário no montante de R\$2.680,56 (dois mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), que deve ser restituído aos cofres do Município de Cacoal, mediante suas condutas individuais descritas a seguir:

a.1) O Senhor LAWRENCE JOSÉ MACHADO, ocupante do cargo de Médico dos quadros da Prefeitura Municipal de Cacoal, recebeu indevidamente a parcela remuneratória a título de horas extraordinárias nos meses de novembro e dezembro de 2006, e de janeiro, fevereiro e março de 2007, uma vez que não cumpriu sua jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas (parágrafos 100 e 101 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v);

a.2) A Senhora SANDRA NUNES SOARES, na qualidade de Diretora da Unidade Mista de Cacoal, certificou o recebimento das horas normais do Servidor Lawrence relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2006, e de janeiro, fevereiro e março de 2007 e, em razão disso, permitiu o pagamento da parcela remuneratória a título de horas extras, uma vez que o servidor não fazia jus a essa verba em razão de não cumprir sua jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas (parágrafos 100 e 101 do relatório técnico às fls. 2093/2111-v).

II - Imputar ao Senhor Lawrence José Machado, Servidor Público (CPF nº 315.478.182-04), nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$5.018,66 (cinco mil e dezoito reais e sessenta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2009), totalizando R\$16.226,91 (dezesesseis mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário estadual apontada no item I, subitem 1, "b.1", deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que o responsável efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Estadual, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Imputar ao Senhor Lawrence José Machado, Servidor Público (CPF nº 315.478.182-04), nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$694,00 (seiscentos e noventa e quatro reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2009), totalizando R\$2.243,92 (dois mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal de Porto Velho, apontada no item I, subitem 1 ("b.2"), deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que o responsável efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Porto Velho, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV - Imputar ao Senhor Lawrence José Machado, na qualidade de Médico Cirurgião da Prefeitura Municipal de Vilhena (CPF nº 315.478.182-04), solidariamente com o Senhor Romualdo de Andrade Kelm (CPF nº 212.249.940-00), na qualidade de Diretor Técnico do Hospital Adamastor Teixeira (Hospital Regional de Vilhena), nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$5.554,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de agosto de 2010), totalizando R\$15.793,21 (quinze mil setecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal de Vilhena apontada no item I, subitem 3, letra "a" ("a.1" e "a.2"), deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprove perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Vilhena, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

V - Imputar ao Senhor Lawrence José Machado, na qualidade de Médico Cirurgião da Prefeitura Municipal de Vilhena (CPF nº 315.478.182-04), solidariamente com o Senhor Natalino Luiz (CPF nº 023.664.618-44), na qualidade de Diretor-Geral Hospitalar do Hospital Adamastor Teixeira (Hospital Regional de Vilhena), nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$4.685,60 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de agosto de 2010), totalizando R\$14.810,97 (quatorze mil oitocentos e dez reais e noventa e sete centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal de Vilhena apontada no item I, subitem 4, letra "a" ("a.1" e "a.2"), deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprove perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Vilhena, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

VI - Imputar ao Senhor Lawrence José Machado, na qualidade de Médico Cirurgião da Prefeitura Municipal de Vilhena (CPF nº 315.478.182-04), solidariamente com os Senhores Vivaldo Carneiro Gomes (CPF nº 326.732.132-87), na qualidade de Diretor-Geral Hospitalar, e Romualdo de Andrade Kelm (CPF nº 212.249.940-00), na qualidade de Diretor Técnico do Hospital Adamastor Teixeira (Hospital Regional de Vilhena), nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$2.111,00 (dois mil cento e onze reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de junho de 2010), totalizando R\$6.060,25 (seis mil e sessenta reais e vinte e cinco centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal de Vilhena apontada no item I, subitem 5, letra "a" ("a.1" e "a.2"), deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprove perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao

Tesouro Municipal de Vilhena, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

VII - Imputar ao Senhor Lawrence José Machado, na qualidade de Médico da Prefeitura Municipal de Porto Velho (CPF nº 315.478.182-04), solidariamente com a Senhora Maria Rita do Perpétuo Socorro Araújo Soares (CPF nº 408.629.682-91), na qualidade de Diretora da Policlínica Ana Adelaide, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$1.089,34 (mil oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de julho de 2009), totalizando R\$3.463,87 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal de Porto Velho apontada no item I, subitem 6, letra "a" ("a.1" e "a.2"), deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprove perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Porto Velho, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

VIII - Imputar ao Senhor Lawrence José Machado, na qualidade de Médico Cirurgião do Estado de Rondônia (CPF nº 315.478.182-04), solidariamente com o Senhor Franklin Almeida Lima (CPF nº 509.138.162-72), na qualidade de Diretor Clínico do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$4.370,85 (quatro mil trezentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de outubro de 2009), totalizando R\$13.619,10 (treze mil seiscentos e dezoito reais e dez centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário estadual apontada no item I, subitem 7, letra "a" ("a.1" e "a.1.1" e "a.1.2"), deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprove perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Estadual, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

IX - Imputar ao Senhor Lawrence José Machado, na qualidade de Médico Cirurgião do Estado de Rondônia (CPF nº 315.478.182-04), solidariamente com o Senhor Franklin Almeida Lima (CPF nº 509.138.162-72), na qualidade de Diretor Clínico do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$769,67 (setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de agosto de 2009), totalizando R\$2.432,89 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário estadual apontada no item I, subitem 7, letra "b" ("b.1"), deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprove perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Estadual, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

X - Imputar ao Senhor Lawrence José Machado, na qualidade de Médico Cirurgião do Estado de Rondônia (CPF nº 315.478.182-04), solidariamente com o Senhor Franklin Almeida Lima (CPF nº 509.138.162-72), na qualidade de Diretor Clínico do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$7.839,62 (sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2009), totalizando R\$24.026,19 (vinte e quatro mil vinte e seis reais e dezoito centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário estadual apontada no item I, subitem 7, letra "c" ("c.1"), deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprove perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Estadual, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

XI - Imputar ao Senhor Lawrence José Machado, na qualidade de Médico Cirurgião do Estado de Rondônia (CPF nº 315.478.182-04), solidariamente com o Senhor Franklin Almeida Lima (CPF nº 509.138.162-72), na qualidade de Diretor Clínico do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$10.430,64 (dez mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de

mora (a partir de maio de 2010), totalizando R\$30.073,89 (trinta mil setenta e três reais e oitenta e nove centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário estadual apontada no item I, subitem 7, letra “d” (“d.1”), deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Estadual, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

XII - Imputar ao Senhor Lawrence José Machado, na qualidade de Médico Cirurgião do Estado de Rondônia (CPF nº 315.478.182-04), solidariamente com o Senhor Franklin Almeida Lima (CPF nº 509.138.162-72), na qualidade de Diretor Clínico do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$4.118,37 (quatro mil cento e dezoito reais e trinta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de agosto de 2010), totalizando R\$11.710,89 (onze mil setecentos e dez reais e oitenta e nove centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário estadual apontada no item I, subitem 7, letra “e” (“e.1”), deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Estadual, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

XIII - Imputar ao Senhor Lawrence José Machado, na qualidade de Médico Cirurgião do Estado de Rondônia (CPF nº 315.478.182-04), solidariamente com o Senhor Franklin Almeida Lima (CPF nº 509.138.162-72), na qualidade de Diretor Clínico do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$2.807,91 (dois mil oitocentos e sete reais e noventa e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de junho de 2010), totalizando R\$8.060,94 (oito mil e sessenta reais e noventa e quatro centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário estadual apontada no item I, subitem 7, letras “f” e “f.1” (totalizadas na letra “f.2”), deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Estadual, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

XIV - Imputar ao Senhor Lawrence José Machado, na qualidade de Médico da Prefeitura Municipal de Cacoal (CPF nº 315.478.182-04), solidariamente com o Senhor Múcio José Silva (CPF nº 470.267.236-34), na qualidade de Diretor Administrativo do Pronto Socorro Municipal de Cacoal, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$1.287,72 (mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de novembro de 2006), totalizando R\$5.598,93 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal de Cacoal apontada no item I, subitem 8, letra “a” (“a.1” e “a.2”), deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Cacoal, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

XV - Imputar ao Senhor Lawrence José Machado, na qualidade de Médico da Prefeitura Municipal de Cacoal (CPF nº 315.478.182-04), solidariamente com a Senhora Sandra Nunes Soares (CPF nº 544.637.009-06), na qualidade de Diretora da Unidade Mista de Cacoal, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$2.680,56 (dois mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de abril de 2007), totalizando R\$11.047,78 (onze mil quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal de Cacoal apontada no item I, subitem 9, letra “a” (“a.1” e “a.2”), deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Cacoal, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

XVI – Multar o Senhor Lawrence José Machado, na qualidade de Médico (CPF nº 315.478.182-04), em R\$8.626,54 (oito mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 10% do valor total dos danos consignados nos itens II a XV supra (atualizado monetariamente a partir do mês atribuído a cada dano), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XVII – Multar o Senhor Romualdo de Andrade Kelm (CPF nº 212.249.940-00), na qualidade de Diretor Técnico do Hospital Adamastor Teixeira (Hospital Regional de Vilhena), em R\$1.197,12 (mil cento e noventa e sete reais e doze centavos), correspondente a 10% do valor total dos danos consignados nos itens IV e VI supra (atualizado monetariamente a partir do mês atribuído a cada dano), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XVIII – Multar o Senhor Natalino Luiz (CPF nº 023.664.618-44), na qualidade de Diretor-Geral Hospitalar do Hospital Adamastor Teixeira (Hospital Regional de Vilhena), em R\$763,45 (setecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 10% do valor total do dano consignado no item V supra (atualizado monetariamente a partir do mês de agosto de 2009), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XIX – Multar o Senhor Vivaldo Carneiro Gomes (CPF nº 326.732.132-87), na qualidade de Diretor-Geral Hospitalar, em R\$329,36 (trezentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), correspondente a 10% do valor total do dano consignado no item VI supra (atualizado monetariamente a partir do mês de junho de 2010), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XX – Multar a Senhora Maria Rita do Perpétuo Socorro Araújo Soares (CPF nº 408.629.682-91), na qualidade de Diretora da Policlínica Ana Adelaide, em R\$177,63 (cento e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), correspondente a 10% do valor total do dano consignado no item VI supra (atualizado monetariamente a partir do mês de julho de 2009), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XXI – Multar o Senhor Franklin Almeida Lima (CPF nº 509.138.162-72), na qualidade de Diretor Clínico do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, em R\$4.806,43 (quatro mil, oitocentos e seis reais e quarenta e três centavos), correspondente a 10% do valor total dos danos consignados nos itens VIII a XIII supra (atualizado monetariamente a partir do mês atribuído a cada dano), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XXII – Multar o Senhor Múcio José Silva (CPF nº 470.267.236-34), na qualidade de Diretor Administrativo do Pronto Socorro Municipal de Cacoal, em R\$246,64 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% do valor total do dano consignado no item XIV supra (atualizado monetariamente a partir do mês de novembro de 2006), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XXIII – Multar a Senhora Sandra Nunes Soares (CPF nº 544.637.009-06), na qualidade de Diretora da Unidade Mista de Cacoal, em R\$497,64 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% do valor total do dano consignado no item XV supra (atualizado monetariamente a partir do mês de abril de 2007), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XXIV – Multar em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor Lawrence José Machado, na qualidade de Médico (CPF nº 315.478.182-04), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas graves irregularidades apontadas no item I, 1, alíneas “a” (“a.1” e “a.2”) e “b.3”, bem como no item I, 2, alínea “a”, deste dispositivo, fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XXV – Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Sérgio Barbosa Belém, Diretor Clínico do Hospital Regional de Vilhena (CPF nº 022.846.237-19); o Senhor Romualdo de Andrade Kelm (CPF nº 212.249.940-00), Diretor Técnico do Hospital Adamastor Teixeira (Hospital Regional de Vilhena), que permitiram a realização de plantões irregulares no Hospital Municipal, conforme apontado no item I, 2, alínea “a”, deste dispositivo, bem como o Senhor Franklin Almeida Lima, Diretor Clínico do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, que praticou atos irregulares graves e merecedores de reprovação, fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XXVI – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos consignados nos itens II a XV e das multas aplicadas nos itens XVI a XXV deste dispositivo, sejam iniciadas as cobranças judiciais nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XXVII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

XXVIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 699, 22 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 4.8.2017, protocolado sob o n. 10056/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 11 (onze) dias de recesso remunerado remanescente à estagiária de nível superior RAFAELA RAMIRO PONTES, cadastro n. 770613, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 14 a 24.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 691, 18 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 137/2017-DEFIN/TCE-RO de 14.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, para, no período de 15 a 18.8.2017, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de capacitação externo do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.8.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 692, 18 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 137/2017-DEFIN/TCE-RO de 14.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, no período de 15 a 18.8.2017, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude do titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.8.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 712, 24 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 00991/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional horizontal, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, §2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cad.	Cargo: Auditor de Controle Externo	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
292	GUARACY MODESTO DIAS	29.3.2012	I	F	I	G

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 713, 25 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0023/2017-DIFOP de 14.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor REGICLEITON GOMES NINA, Agente Administrativo, cadastro n. 336, para, no período de 15 a 18.8.2017, substituir o servidor GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS, Contador, cadastro n. 390, na função gratificada de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, FG-2, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 715, 25 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 14/2017/DIVLICIT de 31.7.2017 e Memorando n. 66/2017/SELICON de 14.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARLON LOURENCO BRIGIDO, Agente Administrativo, cadastro n. 306, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, no período de 1º a 25.8.2017, substituir a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 716, 25 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0241/2017-SEGESP de 21.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, nos dias 22 e 23.8.2017, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no Treinamento People Analytics, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 717, 25 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0199/2017-SGCE_VILHENA de 18.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, no período de 22 a 24.8.2017, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no Treinamento People Analytics, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 718, 25 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0031/2017-SGCE_CACOAL de 18.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para,

no período de 22 a 24.8.2017, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no Treinamento People Analytics, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 720, 25 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 037/SERCEPVH/2017 de 21.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 431, para, nos dias 22 e 23.8.2017, substituir o servidor MOISES RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS- 5, em virtude de participação do titular no Treinamento People Analytics, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 722, 25 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 086/ASI/2017 de 15.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Elogiar os servidores Policiais Militares ANTÔNIO JOÃO PEDROZA, cadastro n. 990547, ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, cadastro n. 990584, LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO, cadastro n. 990633, FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA, cadastro n. 990717, AGAILTON CAMPOS DA SILVA, cadastro n. 990682, LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO, cadastro n. 990683, e JOSÉ ITAMIR DE ABREU, cadastro n. 990568, pela maneira responsável e eficaz, no desempenho de suas múltiplas missões e obrigações delegadas pela Assessoria de Segurança Institucional, durante o evento "VI Fórum de Direito Constitucional e Administração Aplicado aos Tribunais de Contas - Tribunais de Contas: Instrumentos de Efetividade da Cidadania" e "reunião da Associação dos Tribunais de Contas-ATRICON".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 723, 28 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 00590/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal e vertical, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, §2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cad. Cargo: Auditor de Controle Externo Efeitos/

Financeiros De Para

Nível Ref. Nível Ref.

279 RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA 3.3.2017 I I II A

II A II B

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 724, 28 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 002328/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional horizontal, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, §2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cad.	Cargo: Técnico de Controle Externo	Efeitos/ Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
422	MIGUEL ROUMIÉ JÚNIOR	21.6.2017	I	B	I	C

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 726, 28 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 22.8.2017, protocolado sob n. 10714/17,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO, cadastro n. 990564, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1697, de 29.12.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 825 - ano V de 5.1.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.8.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:3330/2017

Concessão: 229/2017

Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR

Atividade a ser desenvolvida: Participar da abertura da 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 27/08/2017 - 28/08/2017

Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:3336/2017

Concessão: 228/2017

Nome: ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA

Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE

Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017

Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3336/2017

Concessão: 228/2017

Nome: GETULIO GOMES DO CARMO

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3336/2017
 Concessão: 228/2017
 Nome: FERNANDO OCAMPO FERNANDES
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE COMUNICACA
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3336/2017
 Concessão: 228/2017
 Nome: NEY LUIZ SANTANA
 Cargo/Função: TECNICO DE COMUNICACAO SOCIAL/CDS 3 - ASSESSOR DE COMUNICACA
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3336/2017
 Concessão: 228/2017
 Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3336/2017
 Concessão: 228/2017
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3338/2017
 Concessão: 227/2017
 Nome: CINTIA ROSENA FLORES
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3338/2017
 Concessão: 227/2017
 Nome: ERASMO MOREIRA DE CARVALHO
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3338/2017
 Concessão: 227/2017
 Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3338/2017
 Concessão: 227/2017
 Nome: JOSMAR ALMEIDA FLORES
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3338/2017
 Concessão: 227/2017
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3339/2017
 Concessão: 226/2017
 Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3339/2017
 Concessão: 226/2017

Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3339/2017
 Concessão: 226/2017
 Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3339/2017
 Concessão: 226/2017
 Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3339/2017
 Concessão: 226/2017
 Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3333/2017
 Concessão: 225/2017
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida: Participar dos trabalhos de abertura do 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 28/08/2017
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:3333/2017
 Concessão: 225/2017
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida: Participar dos trabalhos de abertura do 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e

Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 28/08/2017
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:3333/2017
 Concessão: 225/2017
 Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
 Atividade a ser desenvolvida: Participar dos trabalhos de abertura do 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 28/08/2017
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:3333/2017
 Concessão: 225/2017
 Nome: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
 Cargo/Função: CDS 2 - CHEFE DE EQUIPE DE SEG/CDS 2 - CHEFE DE EQUIPE DE SEG
 Atividade a ser desenvolvida: Participar dos trabalhos de abertura do 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 28/08/2017
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:3333/2017
 Concessão: 225/2017
 Nome: JOSE ITAMIR DE ABREU
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE SEGURANCA/CDS 5 - ASSESSOR DE SEGURANCA
 Atividade a ser desenvolvida: Participar dos trabalhos de abertura do 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 28/08/2017
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:3337/2017
 Concessão: 224/2017
 Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3337/2017
 Concessão: 224/2017
 Nome: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 Cargo/Função: TECNICO LEGISLATIVO/TECNICO LEGISLATIVO
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3337/2017
Concessão: 224/2017
Nome: MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CERIMONIAL/CDS 5 - ASSESSOR DE CERIMONIAL
Atividade a ser desenvolvida:1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3337/2017
Concessão: 224/2017
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3337/2017
Concessão: 224/2017
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 27/08/2017 - 01/09/2017
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3308/2017
Concessão: 223/2017
Nome: GETULIO GOMES DO CARMO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:X Processo Seletivo para Estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Nível Superior.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/08/2017 - 28/08/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3308/2017
Concessão: 223/2017
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:X Processo Seletivo para Estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Nível Superior.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena e Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/08/2017 - 28/08/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3308/2017
Concessão: 223/2017
Nome: ROGÉRIO GARBIN
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:X Processo Seletivo para Estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Nível Superior.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/08/2017 - 28/08/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 22/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 1918/2017.

O Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 1918/2017/TCE-RO, da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, CNPJ n. 86.781.069/0001-15, para assinaturas anuais dos periódicos eletrônicos WEB Licitações e Contratos e WEB Regime de Pessoal, no valor total de R\$ 5.512,00 (cinco mil, quinhentos e doze reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2977 – Gerir as Atividades da Escola de Contas, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 116/2017.

Porto Velho, 22 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em Substituição

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 32/2017

PROCESSO: nº 1876/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 18/2017 - Nota de Empenho nº 399/2017 – decorrentes da ARP nº 05/2017/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: CENTER SPONCHIADO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.418.934/0001-07, localizada na Av. João Muniz Reis, 644, Santo Inácio, Frederico Westphalen/RS, CEP: 98.400-000.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 10 (dez) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 263,79 (duzentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), correspondente a 3,3% (três vírgula três por cento), sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2016/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 2.8.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 28 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 33/2017

PROCESSO: nº 1874/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 20/2017 - Notas de Empenho nºs 400/201 e 401/2017 – decorrentes da ARP nº 02/2017/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: PREVEINFO INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.781.399/0001-95, localizada na Rua Darci Vargas, 42, bairro Jacaré, CEP: 20.972-010 – Rio de Janeiro/RJ.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 7 (sete) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 109,74 (cento e nove reais e setenta e quatro centavos), referente a 2,31% (dois vírgula trinta e um por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2016/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83,

de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 31.7.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 28 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A.

OBJETO – Assinaturas anuais dos periódicos eletrônicos WEB Licitações e Contratos e WEB Regime de Pessoal, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 1918/2017/TCE-RO.

DO VALOR – R\$ 5.512,00 (cinco mil quinhentos e doze reais), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Acesso anual à Web Licitações e Contratos	UN	01	2.756,00	2.756,00
2	Acesso anual à Web Regime de Pessoal	UN	01	2.756,00	2.756,00
VALOR TOTAL					5.512,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente da contratação correrá por conta da Ação Programática: 01.122.1220.2977 – Gerir as Atividades da Escola de Contas, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1918/17.

VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, a partir da assinatura.

PROCESSO – Nº 1918/2017.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora HILDA VICTÓRIA DERNYS CARRASCO CHIARETTO Representante legal da empresa Zênite Informação e Consultoria, representante legal da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A.

Porto Velho, 22 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em Substituição

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA FAST HELP INFORMÁTICA LTDA.

DO OBJETO – Contratação de empresa especializada para renovação de licenças do software Antivírus Symantec Endpoint Protection, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 1557/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – 38 (trinta e oito) meses, contados a partir de 24/08/2017.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 93.192,00 (noventa e três mil cento e noventa e dois reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ação Programática: 01.126.1264.2973 (Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software) – Elemento de despesa: 3.3.90.39. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Nota de Empenho nº 001549/2017.

DO PROCESSO – Nº 1557/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor LAZARO BOTELHO ANDRADE JUNIOR, Representante Legal da empresa Fast Help Informática Ltda.

Porto Velho, 22 de agosto de 2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em substituição

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna pública a SUSPENSÃO do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de

empresa para fornecimento, instalação e pré-operação de 02 (dois) sistemas de transporte vertical (elevadores de passageiros), novos, primeiro uso, bem como a desmontagem, transporte e depósito de 2 (dois) antigos sistemas de elevadores, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em virtude da necessidade de alteração no Termo de Referência detectada após recebimento de pedido de impugnação apresentado por licitante. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 29 de agosto de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira – TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0016/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 6 de setembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

1 - Processo n. 03381/08 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Contrato n. 080/08/GJ/DER
Responsáveis: Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Enpa - Engenharia e Parceria Ltda. - CNPJ n. 00.818.517/0001-92
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
OBS.: Suspeição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

2 - Processo-e n. 04026/15 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Contrato n. 055/13/GJ/DER-RO - Execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ com drenagem de águas pluviais, com extensão de 14,996,00 metros, em vias urbanas em Ouro Preto do Oeste.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Simony Freitas de Menezes - CPF n. 666.871.602-49, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

OBS.: Suspeição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

3 - Processo-e n. 01255/15 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Contrato n. 0080/PGE-2014 - Construção de um Hospital de Urgência e Emergência
Responsáveis: Construtora Roberto Passarini Eireli - CNPJ n. 04.289.815/0001-93, Renan da Silva Gravatá - CPF n. 802.500.412-00, Ricardo Pimentel Barbosa - CPF n. 203.380.404-63, Jose Eduardo Guidi - CPF n. 020.154.259-50, José Martins Coelho - CPF n. 171.330.256-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
Procurador: Leonardo Falcão Ribeiro - CPF n. 009.414.565-28
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00778/17 (Aposos: 04908/16) – Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Responsável: Nivaldo Vieira da Rosa - CPF n. 352.904.989-15
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 01476/14 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsáveis: Maria Cristiane Lima Silva - CPF n. 663.196.922-00, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01134/17 – Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Vale do Anari
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Responsáveis: Romildo Lemos de Meira - CPF n. 610.445.982-04, Manoel Pereira da Silva - CPF n. 633.312.682-91
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01427/15 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsáveis: Fabricio Smaha - CPF n. 032.629.509-71, Erivan Batista de Souza - CPF n. 219.765.202-82, Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Rosania Regina dos Santos Oliveira - CPF n. 532.968.269-04, Joseilton Souto Pereira - CPF n. 918.134.504-63, Renan Carlos Rambo - CPF n. 970.168.882-15, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01756/06 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato n. 148/PGE/02 Processo n. 4311-0407/04 Reforma geral das instalações elétricas do Hospital de Base - Proc. n. 1712/5600/02
Responsáveis: Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda. - CNPJ n. 04.088.595/0001-30, Claudionor Couto Roriz - CPF n. 074.399.979-72, Edson Tsutomu Kitahara - CPF n. 828.303.718-87, Sérgio Gondim Leite - CPF n. 279.285.781-15, Antônio Gurgel Barreto - CPF n. 022.933.233-15, Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91
Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Gilberto da Silva Rosalino - OAB n. 2756, Carolina Gioscia Leal de Melo - OAB n. 2592, Alan Rogerio Ferreira Riça - OAB n. 1745, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO, Ney Luiz de Freitas Leal - OAB n. 28/A
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 02510/15 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Elton Pereira de Oliveira - CPF n. 190.928.572-20, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Convênio n. 046/07 - Fundação Educacional Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná - Processo Administrativo: 01.1130.00516-00/2007
Responsáveis: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34, Elton Pereira de Oliveira - CPF n. 190.928.572-20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 04051/10 – Auditoria

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Assunto: Auditoria Ordinária – Medicamentos vencidos no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Responsáveis: Wellington Magalhães de Moraes - CPF n. 437.898.622-15, Anny Gracieli Gomes Martins Horeay - CPF n. 622.199.362-87, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00, Andressa Michely Ferreira de Souza - CPF n. 041.724.414-24, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 04193/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Responsável: Thiago Pinheiro Moreira - CPF n. 530.266.912-91
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 04275/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para Legislatura 2017/2020
Responsável: Valmir Aparecido Pessoa dos Santos - CPF n. 654.520.202-25
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 02383/17 – Inspeção Especial

Interessado: Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Assunto: Possíveis irregularidades em licitações e na liquidação de despesa realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE com a empresa MWX Empreendimentos Ltda. (CNPJ 10.586.169/0001-29), visando à prestação de serviços de informática (Processos Administrativos n. 60/2011 E 99/2012), referentes aos exercícios de 2011 e 2012
Responsáveis: Josafá Lopes Bezerra - CPF n. 606.846.234-04, Marcelo Novaes Marinho - CPF n. 000.995.857-66, Everson Abymael Francisco - CPF n. 778.018.492-72, Emerson Santos Cioffi - CPF n. 730.408.949-00, Adriana Rame dos Santos Lima - CPF n. 592.317.342-53, Washington Luis Sarat Santos - CPF n. 583.863.602-59, Mwx Empreendimentos Ltda. - CNPJ nº 10.586.169/0001-29
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 01370/17 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Agricultura de Castanheiras
Responsável: Saul Luciano de Oliveira - CPF n. 012.259.972-16
Assunto: Prestação de Contas – Relativa ao exercício de 2016
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 01089/17 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Responsável: Pedro Teixeira Chaves - CPF n. 280.204.809-00
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 03331/16 – (Processo Origem: 03701/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Elizeu Cordeiro Machado - CPF n. 505.410.999-49, Ângela Ferreira Gahu da Silva - CPF n. 704.550.822-00, Luiza Pereira Zamora - CPF n. 204.210.442-68
Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 0757/16/1ªC, referente ao Proc. 03701/2012/TCERO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 03330/16 – (Processo Origem: 03701/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 0757/16/1ªC, referente ao Proc. 3701/2012/TCERO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo n. 03333/16 – (Processo Origem: 03701/12) - Recurso de Reconsideração

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
 Recorrente: Tanany Araly Barbeto - CPF n. 251.224.522-53
 Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão nº 757/16/1ªC, referente ao Processo n. 3701/2012/TCE-RO
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo n. 01330/17 – (Processo Origem: 01844/06) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01844/TCERO/06
 Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
 Advogados: Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

20 - Processo n. 04743/16 – (Processo Origem: 01704/05) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Carlos Sergio Soares - CPF n. 103.254.682-49, Edmilson Melo Trindade - CPF n. 013.649.522-20, Jorge Fernandes Júnior - CPF n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana - CPF n. 191.839.922-00
 Assunto: Interpor Recurso de Reconsideração ref. Proc. n. 01704/05/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 01855/16 1ª Câmara
 Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 01496/16 – Denúncia

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia – Sindur – CNPJ n. 05.658.802/0001-07
 Responsável: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00
 Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades em Aviso de Dispensa de Licitação
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 03117/13 (Apenso: 02413/16) – Edital de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 008/2013SRP 18/2013
 Responsáveis: Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Danielle Patricia Cortez Falcão - CPF n. 649.001.502-15, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87
 Advogada: Daniela Cristina Brasil de Souza - OAB n. 5925
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 03706/16 (Apenso: 04746/16) – Edital de Licitação

Interessados: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Marden Ivan de Carvalho Negrão - CPF n. 138.391.898-88, Antônio Jorge dos Santos - CPF nº 413.822.347-91
 Assunto: Concorrência n. 01/2016/CEL-Transporte Coletivo Urbano/CML/SEMAD/PVH - Seleção de empresa ou consórcio para concessão dos serviços de transporte coletivo urbano na cidade de Porto Velho
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Responsável: Antônio Jorge dos Santos - CPF n. 413.822.347-91
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 01007/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Crystiane Angélica Briel de Mello - CPF n. 588.600.962-00, Renato Carlos Vinente da Silva - CPF n. 158.471.738-65, Diógenes Pereira Machado - CPF n.

907.714.862-00, Wilson Hidekazu Kohorata - CPF n. 310.040.086-00, Éverton Noronha Bílio - CPF n. 889.291.672-68
 Assunto: Análise do Processo Administrativo n. 07.00877.003/2015 - que trata da contratação emergencial de fornecimento de Sistema Contábil e de Gestão pela Secretaria Municipal de Administração – Semad
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo n. 00558/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades envolvendo suposta usurpação de cargos públicos por parte das servidoras Rosa Lopes Soares e Elcimar Borges Carvalho do Nascimento
 Responsáveis: Rosa Lopes Soares - CPF n. 036.996.922-72, Elcimar Borges Carvalho do Nascimento - CPF n. 457.050.382-91
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo n. 03095/12 – Inspeção Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Assunto: Inspeção Especial – para apurar possíveis irregularidades no controle de estoque e consumo de combustíveis e lubrificantes
 Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Alzaira do Nascimento Pereira - CPF n. 871.598.302-10, Marco Antônio Fernandes Miranda - CPF n. 701.383.112-34, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Gilsimar Rodrigues de Souza - CPF n. 809.511.122-87, Claudimeiry Alves Mourão - CPF n. 457.617.792-34
 Advogados: Waldir Benarosh Vieira - OAB n. 1500, Eduardo Belmonth Furno - OAB n. 5539
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo-e n. 01439/17 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
 Responsáveis: Francisca de Barros Marinho - CPF n. 242.015.532-72, Edilon Dias Nunes - CPF n. 013.584.462-29
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo n. 01574/10 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
 Responsáveis: Jasiel Oliveira da Silva – CPF n. 051.905.762-72, Oziane de Magalhães Oliveira Vailante - CPF n. 010.073.112-07, Jair Elias de Oliveira – CPF n. 085.106.792-15, Josiane Tereza Moreno Yasaka – CPF n. 457.023.062-87, João Paulo de Souza Junior – CPF n. 852.789.984-15, Ordenil Veloso da Paixão - CPF n. 472.959.616-15
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 - Processo n. 00100/08 (Apenso: 02195/16, 00261/15, 01628/17) – Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Apuração de possíveis irregularidades nos convênios firmados entre o município de Vilhena e o Vilhena Esporte Clube - VEC Referente aos Exercícios de 2005 a 2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 121/09-PLENO de 27/08/2009
 Responsáveis: Itamar Rodrigues Costa - CPF n. 087.454.998-10, José Natal Pimenta Jacob - CPF n. 203.803.722-15, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Modestino Jacondo Crocetta Batista - CPF n. 290.094.729-49
 Advogados: Paulo Roberto da Silva Maciel - OAB n. 4132, Paulo Fernando Lérias - OAB n. 374, Eduardo Mezzonomo Crisostomo - OAB n. 3404
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 006/2017 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 006/2017, item 11, subitens 11.1 e 11.3, COMUNICA a relação dos 18 (dezoito) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da segunda etapa (item 7, subitens 7.3 e 7.3.1 do Chamamento n. 006/2017).

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto (item 7, subitens 7.6 do Chamamento Nº006/2017).

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

ANCELMO LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS

ANDERSON LOURENÇO JACONE

CLEMILSON DE SOUZA GALVÃO

DIOGO BARBOSA DA PALMA COSTA

FRANCISCO EMANUEL DOS SANTOS ARAUJO

GILLY VILLENNEVE TEIXEIRA LOPES

JANDERSON DE CASTRO THOMAZ

JULIO CESAR DA SILVA BANDEIRA

LORISMAR LIMA ROSENDO

OZIEL GUIMARÃES DE PAULA

RENAN CETAURO RÉGIS DE OLIVEIRA

RICARDO ANDRADE SANTOS

RODRIGO CAMPERO GONÇALVES

ROGERIO BORDIGNON

SYLVIO TAVARES DA SILVA JÚNIOR

TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS BERNARDO

TIAGO LOOSE

VITOR SOARES LIMA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA

2ª ETAPA PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 7.3 DO CHAMAMENTO N.006/2017):

Data: 30.8.2017 (quarta-feira)

Horário: 14h – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Auditório do TCE – RO, sobreloja do Prédio sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado a Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria – Porto Velho – RO.

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2017.

Camila da Silva Cristóvam
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 007/2017 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 007/2017, item 11, subitens 11.1 e 11.3, COMUNICA a relação dos 5 (cinco) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da segunda etapa (item 7, subitens 7.3 e 7.3.1 do Chamamento n.007/2017).

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto (item 7, subitens 7.6 do Chamamento n.007/2017).

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

ELISEU DE OLIVEIRA

FRANCISCO EMANUEL DOS SANTOS ARAUJO

HAYSLAN NICOLAS COLICHESKI BUCARTH

ITALO LIMA SANTOS

RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA

2ª ETAPA PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 7.3 DO CHAMAMENTO Nº007/2017):

Data: 31.8.2017 (quinta-feira)

Horário: 14h – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Sala de Aula da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – 8º andar do Prédio sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado a Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria – Porto Velho – RO.

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2017.

Camila da Silva Cristóvam
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 008/2017 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2017, item 11, subitens 11.1 e 11.3, COMUNICA a relação dos 21 (vinte e um) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da segunda etapa (item 6, subitens 6.3 e 6.3.1 do Chamamento n. 008/2017).

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto (item 6, subitens 6.6 do Chamamento n. 008/2017).

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

ANTONIO ARAUJO DE SOUZA

ATILA ALOISE DE ALMEIDA

CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA

EDUARDO BUGANEMI BOTELHO

FABIANO FERREIRA DE LIRA

FAGNER SILVA DO NASCIMENTO

FERNANDO DE PAULA SILVA

GILLY VILLENNEVE TEIXEIRA LOPES

HEMERSON MOTA

JHONATAN MARCELO RAMOS GANDOLFI

JOSÉ DANIEL SANTOS DE MARCO

JOSE OCIAN DE OLIVEIRA MATOS JUNIOR

LEONARDO COURINOS LIMA DA SILVA

LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA

NELINHO TEIXEIRA NERES

OSICLEY DE MESQUITA COSTA

PAULO LUCIANO BASTOS BOTELHO

ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA

RUDNY WALLAS ALVES

VAGNER ANDRADE MEDINA

WILLIAM LANZARIN

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA

2ª ETAPA PROVA PRÁTICA COM RESOLUÇÃO DE SITUAÇÃO/PROBLEMA (ITEM 6.3 DO CHAMAMENTO Nº006/2017):

Data: 1.9.2017 (sexta-feira)

Horário: 9h – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Sala de Aula II da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – 2º andar do Prédio sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado a Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria – Porto Velho – RO.

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2017.

Camila da Silva Cristóvam
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão